



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MURILO CORRÊA IZIDORO

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA
CRIMINAL**

Tubarão,
2011

MURILO CORRÊA IZIDORO

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA
CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel.

Orientador: Prof. Lester Marcantonio Camargo, Msc.

Tubarão,

2011

MURILO CORRÊA IZIDORO

**O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA
CRIMINAL**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 22 de junho de 2011.

Prof. e Orientador Lester Marcantonio Camargo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^ª. Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Walmor Carlos Coutinho, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela saúde, fé e perseverança que tem me dado. Também aos meus pais, Oli e Maria José, que muito se sacrificaram por mim ao longo de toda esta jornada. A eles, todo o meu amor e agradecimento.

RESUMO

No presente estudo o tema abordado é “a aplicabilidade do instituto da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria criminal”, cujo objetivo geral é analisar se o instituto em questão, apesar de estar regulamentado apenas no âmbito do direito processual civil, também é aplicável aos recursos extraordinários que versem sobre matéria criminal. Para alcançar tal objetivo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma visão geral acerca dos princípios gerais que regem os recursos e do posicionamento doutrinário e jurisprudencial para então se chegar à conclusão. O modelo de investigação empregado foi o bibliográfico, uma vez que foram utilizados artigos legais, doutrina e jurisprudência para sua elaboração. Do estudo constou-se que, apesar de regulado apenas na seara do direito processual civil, o instituto da repercussão geral é plenamente aplicável aos recursos extraordinários que versem sobre questões de natureza criminal, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Matéria Criminal.

ABSTRACT

In this study the subject is "the applicability of the institute of general repercussion as a precondition for admissibility of an extraordinary appeal in criminal matters", whose general objective is to investigate whether the institute in question, despite being regulated only under the civil procedural law, also apply to extraordinary resources that deal with criminal matters. To achieve this we used the method of deductive approach, starting with an overview of the general principles governing the resources and the doctrinal and jurisprudential position and then reach a conclusion. The research model used was the literature, since papers were used legal doctrine and jurisprudence to its preparation. Study consisted of that, although regulated only in the mobilization of civil procedure, the overall impact of the institute is fully applicable to the extraordinary resources that deal with criminal matters, as jurisprudential understanding signed by the Supreme Court.

Keywords: extraordinary Appeal. General Effect. Criminal Matters.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	09
1.2 JUSTIFICATIVA	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 Objetivo geral	12
1.3.2 Objetivos específicos	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS	14
2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS	15
2.1.1 Princípio da taxatividade	16
2.1.2 Princípio da voluntariedade	16
2.1.3 Princípio do duplo grau de jurisdição	17
2.1.4 Princípio do <i>non reformatio in pejus</i>	18
2.1.5 Princípio da fungibilidade	19
2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS.....	20
2.2.1 Pressupostos de admissibilidade dos recursos	21
2.2.1.1 Cabimento.....	22
2.2.1.2 Legitimidade para recorrer	23
2.2.1.3 Interesse em recorrer	24
2.2.1.4 Tempestividade.....	25
2.2.1.5 Regularidade	26
2.2.1.6 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.....	27
2.3. DOS EFEITOS DOS RECURSOS	29
2.3.1 Do efeito devolutivo	30
2.3.2 Do efeito suspensivo	31
2.3.3 Do efeito regressivo, iterativo, reiterativo ou diferido	31
2.3.4 Do efeito extensivo	32
3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO	33
3.1 PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	35
3.1.1 Causa decidida em única ou última instância	35

3.1.2	Decisão que contrariar dispositivo da Constituição Federal	36
3.1.3	Decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal	37
3.1.4	Decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal	38
3.1.5	Decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal	39
3.2	MERA REVISÃO DE PROVA	41
3.3	PREQUESTIONAMENTO	41
3.4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAR	42
3.5	NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS	44
3.6	ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	44
4.	O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	47
4.1	PREVISÃO CONSTITUCIONAL	47
4.2	PREVISÃO LEGAL	47
4.3	PREVISÃO REGIMENTAL	52
4.4	CONCEITUAÇÃO JURÍDICO DOUTRINÁRIA	55
4.5	APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À MATÉRIA CRIMINAL	57
5.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL	63
5.1	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL PROVIDOS DE REPERCUSSÃO GERAL	63
5.2	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL NÃO PROVIDOS DE REPERCUSSÃO GERAL	67
6.	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará a aplicabilidade do instituto da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria criminal.

A repercussão geral foi incluída como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário por intermédio da Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), que adicionou o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo o nítido propósito de servir de filtro, para que somente questões de grande relevância passassem a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Referido instituto, no entanto, só foi regulamentado por intermédio da Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006) que adicionou o artigo 543-A e o artigo 543-B ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), restando silente no tocante a regulação da matéria no campo do direito processual penal.

Diante dessa aparente lacuna no ordenamento jurídico é que o presente trabalho procurará entender se a regulação constante no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), atinente ao requisito da repercussão geral, poderá ser aplicada por analogia aos recursos extraordinários que versem sobre matéria criminal.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

De acordo com Assis (2008, p. 262), o recurso extraordinário, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), se restringiu a finalidade do controle difuso de constitucionalidade, inserindo-se na mutação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a fim de evitar uma sobrecarga para o Supremo Tribunal Federal e ao mesmo tempo para erigi-lo à posição excepcional de Corte Constitucional, o recurso extraordinário ficou restrito a matéria constitucional.

Por meio do recurso extraordinário levam-se ao conhecimento da Suprema Corte, questões de quaisquer órgão jurisdicionais do país que hajam, desta ou daquela forma, afrontando a Lei Maior. Sendo que apenas questões federais de índole constitucional é que são, hoje, objeto do apelo excepcional, tal como se vê no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como todas as outras espécies de recursos, o recurso extraordinário possui requisitos de admissibilidade. Sendo que a admissibilidade do recurso, nada mais é que a análise de requisitos definidos em lei para a sua interposição.

O recurso extraordinário possui como um dos requisitos da admissibilidade o instituto da repercussão geral, conforme se obtém no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet (BRASIL, 2011):

A Emenda Constitucional n. 45/2004, incluiu entre os pressupostos da admissibilidade dos recursos extraordinários a exigência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O instituto da repercussão geral surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), onde foi acrescentado o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A necessidade da criação de tal instituto foi para limitar o número de recursos ao Supremo Tribunal Federal, visando garantir que a competência desse órgão se reservasse apenas à guarda da Constituição Federal e também para que não houvesse o julgamento de várias ações idênticas.

Para Tourinho Filho (2009, p. 547) o instituto da repercussão geral pode ser definido como “um verdadeiro filtro a impedir que questões de somenos importância sejam levadas ao Pretório Excelso”.

A regulação do instituto surgiu por intermédio da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que disciplinou o instituto da repercussão geral no âmbito do direito processual civil, não tendo a matéria criminal lei específica para a sua regulação.

Ora, sabe-se que o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) aplica-se analogicamente ao direito processual penal. No entanto, apesar da interposição do recurso extraordinário para ambos os direitos processuais aparentemente ser o mesmo, caso admita-se a interpretação analógica, é nítido que ambos não tratam da mesma matéria, muito pelo contrário, regulamentam “patrimônios” extremamente distintos.

A partir do exposto indagamos acerca da aplicabilidade do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal, se há a possibilidade de encarar o instituto da repercussão geral no processo penal da mesma forma com que é regulada no campo do direito processual civil?

1.2 JUSTIFICATIVA

O trabalho monográfico abordará o tema acerca da aplicação do instituto da repercussão geral como requisito para a interposição do recurso extraordinário em matéria criminal.

A aplicação do referido instituto teve início a partir de 30 de abril de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21 (BRASIL, 2007) que alterou diversos dispositivos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), estabelecendo as normas necessárias para a execução das disposições legais e constitucionais acerca do novo instituto.

Verifica-se, no entanto, que o referido instituto, apesar de possuir quatro anos de vigência, não está suficientemente presente em grande parte das doutrinas de direito processual penal, o que corrobora com a importância deste estudo, tornando-o de grande relevância social.

Além do que, a indagação acerca da aplicabilidade do instituto da repercussão geral ao direito processual penal, ante o atual vácuo no ordenamento jurídico, ainda é uma questão pertinente, atual e que merece um estudo atento.

1.3 OBJETIVOS

Neste tópico será apresentado o objetivo geral e os objetivos específicos da pesquisa.

1.3.1 Objetivo geral

Analisar a aplicabilidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários que versem sobre matéria criminal.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Conhecer alguns dos princípios que regem os recursos criminais;
- b) compreender o assunto atinente aos requisitos de admissibilidade dos recursos;
- c) verificar os pressupostos de cabimento do recurso extraordinário e os procedimentos necessários para a sua propositura;
- d) conhecer o instituto da repercussão geral por intermédio da sua conceituação legal, doutrinária e jurisprudencial;
- e) pesquisar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os recursos extraordinários manejados em matéria criminal após a criação do instituto da repercussão geral.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No entender de Marconi (2001, p. 15) “O método consiste em uma série de regras que tem por fim solucionar determinado problema”.

Para Marconi e Lakatos (2001, p. 28):

Tanto os métodos quanto as técnicas devem adequar-se ao problema a ser estudado, às hipóteses levantadas e que se queira confirmar, ao tipo de informantes com que se vai entrar em contato.

Afirmam Leonel e Motta (2007, p. 65) que, “por mais que o método seja uma consequência da criatividade do pesquisador é possível encontrar na literatura da área de

Metodologia (disciplina que estuda o método) alguns métodos já consagrados que expressam a forma do raciocínio se organizar”

Estes métodos já consagrados podem ser classificados em: métodos de abordagem e métodos de procedimento.

Os métodos de abordagem consistem na base para investigação do problema, ou seja, é o processo pelo qual se alcança o resultado desejado. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 66) “os tipos mais freqüentes de métodos utilizados como base de raciocínio nas investigações científicas são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e o fenomenológico”

Assim, o presente trabalho acadêmico utilizará o método de abordagem dedutivo.

O método dedutivo parte de uma premissa geral para uma conclusão específica. De acordo com Marconi e Lakatos (2001, p. 106) “este método parte das teorias e leis, na maioria das vezes e prediz a ocorrência dos fenômenos particulares”

Destarte, para a apreciação do tema acerca da aplicabilidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários em matéria criminal, faz-se necessário a análise de princípios gerais dos recursos e conceitos gerais constitucionais e processuais para se chegar a uma conclusão específica.

Já os métodos de procedimento constituem etapas concretas de investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. (MARCONI; LAKATOS, 2001, p. 106).

Discorrem Leonel e Motta (2007, p. 72) que os principais tipos de método de procedimento são o comparativo, o estatístico, o etnográfico, o histórico e o monográfico

Para o presente trabalho será utilizado o método de procedimento monográfico, “que consiste no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações”. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 75).

2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

No tocante aos recursos pode-se dizer inicialmente que estes estão calcados na própria natureza humana. No direito inerente ao intelecto humano de inconformar-se com as decisões tidas por injustas. Este inconformismo, por seu turno, provém da falibilidade dos responsáveis por prestarem a tutela jurisdicional, pois, por seres humanos que são, não estão imunes ao erro.

Neste contexto, os recursos apresentam-se como os caminhos aptos a provocarem o reexame das decisões judiciais, na esperança de corrigir os equívocos e melhor aplicar a justiça.

Convém lembrar, no entanto, que houve tempos em as decisões judiciais eram irrecorríveis, sendo os recursos uma conquista que se deu ao longo da história na sociedade ocidental¹.

Partindo para a conceituação tem-se que recurso, no sentido etimológico da palavra, origina-se do latim e designa o ato de alguém voltar para o lugar de onde saiu. (BORBA, 2004, p. 1205).

Porém, essa definição puramente gramatical não é suficiente, por isso em Tourinho Filho (2009, p. 369) encontra-se sua conceituação jurídica: “[recurso] é o remédio jurídico-processual pelo qual se provoca o reexame de uma decisão, em regra esse reexame é realizado por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior”.

Tomando a definição de Assis (2008, p. 33-37), tem-se que o recurso é a possibilidade de provocar o reexame de uma decisão judicial com o intuito de obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração dessa decisão. Ressalta-se que “o recurso é uma faculdade da parte ou do interessado, que pode não só renunciar ao direito de recorrer como também desistir do recurso já interposto, sem anuência de quem quer que seja”.

¹ Para um breve apanhado histórico temos que os recursos surgiram no processo civil romano, o qual possui três fases distintas. A primeira, conhecida por *legis actiones* (processo das ações da lei), na época de 114 a.C., tendo por característica a sacramentalidade das ações. Nessa fase as decisões eram irrecorríveis e privadas (juízo arbitral). Na segunda fase, a *pre formulas* (processo ou período formulário), as decisões continuavam irrecorríveis, todavia o *iudex* era convencionado entre as partes, aqui já existia a presença de advogados e os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório. Mas foi só na terceira e última fase, denominada de *cognitio* extraordinária (processo extraordinário), que a ideia de recurso e da distribuição da justiça oficializou-se. Iniciando-se à responsabilidade do império estatal, aumentando-se as responsabilidades do agente oficial, surgindo a figura do pretor (agente público e não mais privado) e a possibilidade de reexame, sendo que as decisões do pretor eram recorríveis. (NERY Jr., 2007, p. 13).

Nos dizeres de Capez (2007, p. 439) o recurso é a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, “consiste em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la”.

Para Mirabete (2003, p. 605), os recursos têm por fundamentos “a necessidade psicológica do vencido, a falibilidade humana do julgador e as razões históricas do próprio direito”.

Convém acrescentar-se que recursos são cabíveis, em regra, contra as decisões judiciais que impliquem em alguma espécie de sucumbência às partes, ou seja, contra sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias. E, uma vez interposto, o recurso adia a formação da coisa julgada.

Uma ressalva é necessária: apesar das semelhanças, os recursos não podem ser confundidos com as ações autônomas de impugnação. Nesse sentido:

Apesar das semelhanças marcantes com as ações autônomas de impugnação, com elas não se confundem. Os recursos possuem uma característica essencial. Não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão em que se recorre. (JORGE, 2009, p. 25).

Pelo exposto, tem-se que recurso é o remédio jurídico apto a provocar uma reforma, uma invalidação ou uma integração da decisão já proferida, diferindo das ações autônomas de impugnação por ocorrerem dentro de uma mesma relação jurídica processual.

Passa-se a seguir a análise dos princípios norteadores dos recursos no âmbito do direito processual penal.

2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS

Como em todo o tema pertinente ao universo jurídico, para o estudo dos recursos torna-se imprescindível a compreensão de seus princípios norteadores.

Ao discorrer sobre a importância dos princípios, Canotilho e Moreira (1991 apud SILVA 2007, p. 92) asseveram que “os princípios são as ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Alguns princípios dos recursos, no entanto, são tratados como características pela doutrina. Assim, a noção do que se tenha por princípio ou por característica, pode amoldar-se

conforme a interpretação a ser dada em cada caso. Com essa advertência, tem-se que os recursos criminais submetem-se a princípios que lhe são próprios, a seguir expostos.

2.1.1 Princípio da taxatividade

As normas processuais que disciplinam os recursos, criando-os, não podem ser interpretadas extensiva ou analogicamente. Assim, o princípio da taxatividade dos recursos significa que estes necessitam ser criados por lei federal e que o rol existente é *numerus clausus*².

Tomando o ensinamento de Alencar e Távora (2009, p. 723): “Dessa forma, não há de se falar em recurso inominado ou recurso de improviso. A previsão legal é condição necessária para que a decisão seja recorrível, e para que o recurso exista”.

Em síntese tem-se que pelo princípio da taxatividade as partes não poderão criar recursos para manifestarem seu inconformismo, devendo optar pelos já previstos em lei federal.

2.1.2 Princípio da voluntariedade

O artigo 574 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) dispõe que “os recursos serão voluntários”. Dessa disposição decorre o princípio da voluntariedade.

Visando ilustrar a aplicabilidade prática de tal princípio, obtém-se a seguinte decisão, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o acusado assistido por advogado durante todo o trâmite do feito e havendo apresentação de alegações finais que, embora sucintas, trouxeram a lume argumentos em favor daquele, não se pode falar em ausência de defesa. O fato de não ter sido interposto recurso de apelação não implica, da mesma forma, caracterização de ausência de defesa, na medida em que um dos pilares do

² A título de exemplo, na seara do direito processual civil, o Código de Processo Civil estabelece, *in verbis*: “Artigo 496: São cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário” (BRASIL, 1973).

sistema recursal é o princípio da voluntariedade, a partir do qual se depreende que cabe à parte e a seu procurador a optar pelo manejo ou não de impugnação contra a decisão originária. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Desta forma, pelo princípio da voluntariedade, tem-se que o recurso deve ser um ato processual decorrente da manifestação da vontade de quem recorre.

2.1.3 Princípio do duplo grau de jurisdição

Ao discorrer sobre a importância do princípio do duplo grau de jurisdição, Nucci (2006, p. 575) argumenta:

[...] trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, sim, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior.

Para Nery Jr. (2000, p. 43) o princípio do duplo grau de jurisdição consiste em propiciar às partes a oportunidade de a decisão ser reavaliada por outro órgão jurisdicional, normalmente de hierarquia superior ao daquele que proferiu a decisão.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu artigo 8º, nº 2, letra “h”, o seguinte:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

h) **direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.** (CONVENÇÃO..., 1992, grifo nosso).

Ainda conforme Nery Jr. (2004a, p. 214), é justamente esta norma do tratado internacional que indica a adoção, no Brasil, da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal, isto é, o direito do réu, no processo penal, de apelar da sentença.

Como visto, este princípio não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas encontra nela seu tripé de sustentação. Nos dizeres de Grinover; Fernandes e Gomes Filho (2008, p. 21), a garantia do duplo grau, embora só implicitamente assegurada na Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada *jurisdição superior*. Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos

os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras.

Por sua vez, Mirabete (2003, p. 605) entende que a ideia doutrinária, de cunho racionalista e iluminista, é de que o “princípio do duplo grau dá maior certeza à aplicação do direito, com a proteção ou restauração do direito porventura violado e é por isso que se encontra assente nas legislações”.

2.1.4 Princípio do *non reformatio in pejus*

A proibição da *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o juízo destinatário do recurso possa decidir de modo a agravar a situação do recorrente.

No âmbito do direito processual penal o princípio do *non reformatio in pejus* assume posição de destaque, tanto que o Código de Processo Penal, no artigo 617 estabelece, *in verbis*:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. (BRASIL, 1941).

Na interpretação deste princípio abstrai-se que não se pode haver reforma da decisão para pior. Noutras palavras, havendo recurso apenas da defesa, o juízo *ad quem* não poderá agravar a situação do réu.

Em contrapartida, se houver recurso interposto pela acusação [Ministério Público, querelante ou assistente de acusação], poderá a instância superior impor pena mais gravosa ao condenado do que aquela imposta pelo juízo de primeira instância, uma vez que há pedido nesse sentido.

Corroborando com o acima exposto, tem-se o seguinte julgado proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXCLUSIVO. DEFESA. MAJORAÇÃO. PENA.

Trata-se de *habeas corpus* que se cingiu à verificação do acerto do acórdão recorrido que promoveu, em recurso exclusivo da defesa, correção de erro material, de cálculo, incrementando significativamente as penas dos pacientes. A Turma reconheceu procedente o reclamo da impetração, visto que o tribunal *a quo* corrigiu o erro de cálculo em que teria incorrido o magistrado de primeiro grau e, **assim, em recurso exclusivo da defesa, majorou de modo significativo a sanção criminal imposta aos pacientes. Manifesta, pois, a *reformatio in pejus*, visto que, por mais que erro houvesse, não seria por meio de recurso defensivo que o tribunal de**

origem poderia modificar a sentença, acarretando gravame tão intenso em desfavor dos pacientes. Com esse entendimento, concedeu-se a ordem. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Deste modo, por força do princípio da *non reformatio in pejus*, a situação do réu no processo crime não poderá ser reformada para pior, isto é, em caso de recurso, ou a decisão impugnada é reformada em benefício do réu ou, no máximo, será mantida, salvo se houver recurso da acusação.

2.1.5 Princípio da fungibilidade

Tratando do princípio da fungibilidade, Portanova (2008, p. 273) assevera: “o princípio da fungibilidade recursal confere aos tribunais a possibilidade de corrigirem o engano na interposição de um recurso por outro, desde que haja dúvida objetiva sobre a espécie de recurso a ser interposto e não labore a parte em erro grosseiro ou má-fé”.

Dessa conceituação não destoa Nucci (2006, p. 579): “significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé ou erro grosseiro, não impedirá que seja ele processado e conhecido”.

No tocante a aferição de má-fé pelo proponente do recurso tipo por nebuloso, com propriedade discorre Nery Jr. (2004b, p. 143):

Mas, o fator isolado que mais influenciou na aferição da má-fé, tanto na doutrina como em jurisprudência, foi, sem dúvida alguma, o prazo. Entendia-se que seria indicador de boa-fé, excluindo-se *ipso facto* a má-fé, o fato de o recorrente interpor o recurso errado, mas no prazo menor, a fim de demonstrar que não tivera a intenção de ampliar o prazo recursal com a interposição do recurso errôneo. Isto, ao contrário do que parecia à doutrina então dominante, se o recorrente interpusse o recurso de apelação, por exemplo, no prazo do agravo, provaria o inverso, isto é, teria conhecimento de que estava interpondo recurso errado.

Este princípio também está encontra esculpido no artigo 579 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível. (BRASIL, 1941).

Para ilustrar o acima exposto, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extrai-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que determinou a continuidade das investigações para que possa ser perquirido eventual envolvimento do recorrente nas irregularidades verificadas na execução dos Convênios 041/2001 e 01/2002.
2. Registro que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática e, assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, converto o recurso em agravo regimental (AI-ED 638.201/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma; AI-Ed 658.397/RJ, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma).
3. Colima o investigado o bloqueio do levantamento de dados, informações, enfim, todas as diligências típicas de um inquérito, procedimento este já autorizado judicialmente e que nada tem de inconstitucional ou ilegal.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, como tal, improvido. (BRASIL, 2010).

Assim, tem-se que o princípio da fungibilidade consiste na possibilidade do juízo *ad quem* admitir a interposição de um recurso por outro, de modo a não prejudicar o recorrente, desde que não configure erro grosseiro ou má-fé.

2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

No tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos, tal como ocorre com as condições da ação, onde algumas condições precisam ser superadas, de modo a possibilitar o exame de mérito da pretensão deduzida em juízo, também os recursos devem preencher alguns requisitos para, só então, serem submetidos ao julgamento de mérito pelo juízo *ad quem*.

São estes requisitos que, num primeiro momento, o juiz ou o tribunal examina se estão presentes e, a esse exame, chama-se juízo de admissibilidade.

De acordo com Pontes de Miranda (1959, p. 62):

O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões prévias devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes.

Após esta análise, cumprirá ao tribunal *ad quem* julgar o mérito da demanda, aplicando o direito ao caso concreto, isto é, dizendo se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso.

Passa-se assim ao exame sucinto dos requisitos de admissibilidade aplicados de forma geral aos recursos no âmbito do direito criminal.

2.2.1 Pressupostos de admissibilidade dos recursos

Assim como o exercício regular do direito de ação é submetido a condições, da mesma forma o direito de recorrer se sujeita a condições, requisitos ou pressupostos de exercício. (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2008, p. 74).

Estas condições, ou pressupostos de exercício recursal, no entanto, não são tratados com nomenclatura uniforme pela doutrina. Daí há quem divida os pressupostos recursais em objetivos e subjetivos.

Para Nucci (2007, p. 806), são pressupostos objetivos: o cabimento, a adequação, e a tempestividade. E por pressupostos subjetivos arrola: o interesse da parte e a legitimidade.

Tourinho Filho (2003, p. 706), por seu turno, mesmo sustentando a classificação dos pressupostos em objetivos e subjetivos, faz menção a um pressuposto que tem por fundamental, que é o da sucumbência, traduzida na “existência de um prejuízo que a parte entenda ter-lhe produzido a decisão contra a qual se recorre”, podendo ser única ou múltipla. Sendo única quando o gravame atinge uma só das partes. Já quando afeta interesses diversos, a sucumbência é múltipla, podendo ainda ser dividida em paralela (quando a lesividade atinge interesses idênticos), recíproca (se atinge interesses opostos), direta (afeta uma das partes da relação processual), total (quando o pedido é desatendido em sua integralidade) e parcial (se apenas parte do pedido não foi acolhida).

Outrossim, Mirabete (2003, p. 610), afirma que pressuposto lógico de um recurso é a existência de uma decisão, mas o exercício do direito de recorrer está subordinado à existência de um interesse direto na reforma ou modificação da decisão. “Tem interesse apenas aquele que teve seu direito lesado pela decisão”, sendo que de tal “interesse é que nasce a sucumbência”.

Neste passo, um adicional convém ser feito: ao tratar da sucumbência do Ministério Público, Mirabete (2003, p. 611) pontifica que “sendo patente a desconformidade entre o que foi pedido na denúncia e o que foi decidido na sentença, tem ele [Ministério Público] legítimo interesse em recorrer, embora seja ela [sentença] condenatória”, acrescentando ainda que “ele tem sempre interesse na exata aplicação da lei” e, mesmo no pólo ativo da ação penal, deve ser assegurado ao Ministério Público o direito de recorrer em favor do réu.

Além dos já referidos acima, Oliveira (2003, p. 793-795) acrescenta outros como requisitos objetivos, são eles: 1) a inexistência de fatos impeditivos, aludindo, como fatos obstativos, à renúncia manifestada antes da interposição do recurso e à desistência expressa, manifestada após a sua apresentação; e, 2) a motivação, que é excepcionada pelos artigos 577 (o réu pode interpor recurso sem estar representado por defensor), 578 (possibilidade de interposição por petição ou termo nos autos apresentada pelo próprio réu) e 601 (prevê a subida de apelação sem as razões), todos do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

Tomando a definição clássica apontada pela doutrina, passa-se assim a análise sucinta dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos, no âmbito do direito criminal.

2.2.1.1 Cabimento

Partindo para a análise deste primeiro pressuposto, tem-se que o recurso precisa estar previsto em lei processual, sendo apto a atacar determinada decisão prolatada pelo juízo *ad quem*. Nos dizeres de Didier Jr. e Cunha (2007, p. 43):

No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra essa decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Além de expressamente previsto em lei, como já mencionado, o recurso há de ser adequado ao ato de que se recorre. Assim, por exemplo, embora a apelação conste no ordenamento legal, tem que ser possível a sua interposição no caso concreto, do contrário, o recurso não será conhecido.

De igual forma, o recurso só caberá se a decisão for recorrível, sendo irrecurrível a última decisão, quando atingida pelo trânsito em julgado, por exemplo. Também são irrecurríveis os meros despachos, por serem atos judiciais destinados exclusivamente para impulsionar o processo, ou as decisões interlocutórias que, são de regra irrecurríveis no processo penal, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) ou de leis especiais, que podem ser atacadas por recurso em sentido estrito ou por agravo.

Frisem-se ainda as hipóteses da ocorrência de dúvidas, geradas na justificável complexidade diante de certos pronunciamentos judiciais, onde persistirão incertezas a

respeito do recurso a ser interposto, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, já visto anteriormente [item 2.1.5].

2.2.1.2 Legitimidade para recorrer

Como segundo pressuposto, tem-se a legitimidade para recorrer, segundo a qual: “assim como a legitimidade para agir é condição para o regular exercício do direito de ação, a legitimação ao recurso também é condição de admissibilidade deste”. (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2008, p. 75).

No âmbito criminal, a lei limita o círculo dos possíveis recorrentes. E o artigo 577 do Código de Processo Penal traça os limites para tanto, *in verbis*:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. (BRASIL, 1941).

Ressalva-se a legitimidade que tem a defensoria pública de recorrer em favor do réu revel, ainda que esse não tenha ratificado o recurso.

Para Capez (2007, p. 454): “O Ministério Público é parte ilegítima para apelar da sentença absolutória na ação penal exclusivamente privada, pois o querelante pode dispor como quiser da ação, perdando o ofensor ou simplesmente conformando-se com o decreto absolutório”. E, “tem-se admitido, inclusive, a interposição por advogado sem procuração, com mandato verbal, ou por defensor dativo, sem a anuência do réu preso”.

Algumas questões importantes quanto à legitimidade do Ministério Público circundam a desnecessidade se sucumbência, por exemplo, uma vez que esse órgão, cumprindo com sua função constitucional de correta aplicação da lei, pode, inclusive, recorrer em favor do réu. Nesse sentido, da doutrina de Bonfim (2009, p. 631) colhe-se:

O representante do *Parquet* tem legitimidade para recorrer também em benefício do réu, no cumprimento de sua função institucional de zelar pela correta aplicação da lei. Esta é a posição do STF e assim também entendemos. Perguntar-se-ia: Mas onde a sucumbência como pressuposto do recurso? Entendemos que nesse caso o órgão ministerial sucumbe não como parte propriamente dita, mas como fiscal da lei, na medida em que não foi atendido o pressuposto por ele reclamado de fiel e estrita observância à lei, gerando, destarte, o necessário interesse recursivo.

Além dos casos abarcados no artigo 577 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), mencionado acima, a lei processual confere legitimação também:

a) Ao ofendido e seus sucessores: por força do artigo 598, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), segundo o qual o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no artigo 31, mesmo que não tenham se habilitado como assistente, poderão interpor apelação nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público. Também podem recorrer da decisão de impronúncia e da decisão que julgar extinta a punibilidade, por força do art. 584, §1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)³;

b) a qualquer do povo, da decisão que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

c) ao terceiro que tenha prestado fiança, nos casos de quebramento ou perda de seu valor.

2.2.1.3 Interesse em recorrer

O interesse na interposição do recurso constitui o terceiro requisito a ser completado para possibilitar a aferição do mérito do recurso pelo juízo *ad quem*. Este repousa sempre no binômio *adequação* mais *necessidade ou utilidade*.

Dispõe o artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. **Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.** (BRASIL, 1941, grifo nosso).

Quanto à adequação, argumentam Grinover; Fernandes e Gomes Filho (2008, p. 81):

A adequação é a relação existente entre a situação levantada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, que deve ser apto a corrigir o mal que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Analogamente, com relação ao direito de recorrer, o recurso interposto deve ser adequado a assegurar a utilidade visada pelo recorrente. Isso importa em que o recorrente laxe mão do recurso adequado às hipóteses de cabimento, pois a cada tipo de decisão cabe um tipo de recurso, embora a regra seja mitigada pelo princípio da fungibilidade.

O quesito da adequação, por vezes, confunde-se com pressuposto processual de cabimento, anteriormente tratado [item 2.2.1.1].

³ Importa mencionar que o recurso cabível contra a decisão de impronúncia passou a ser a apelação, conforme a nova redação do artigo 416 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1973), dada pela Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008).

Quanto ao quesito necessidade, por sua vez, tem por fundamento a impossibilidade de obter-se a satisfação do direito material sem a intervenção do Estado-juiz. Conforme Nery Jr. (2000, p. 265):

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. [...]

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida como legitimada a recorrer.

Ao tratar da necessidade, Grinover; Fernandes e Gomes Filho (2008, p. 81) dizem que esta significa a possibilidade de se obter, por intermédio do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a que se obteve com a decisão recorrida. Desse entendimento não destoam Faria (1960, p. 305), para o qual “não se verifica, portanto, esse interesse quando: o recorrente alega razões respeitantes à outra parte, ou a decisão não é suscetível de ocasionar-lhe prejuízo, ou, ainda, quando a decisão, embora injusta, lhe seja vantajosa”.

2.2.1.4 Tempestividade

Tomando o ensino de Alencar e Távora, (2009, p. 726-727) a tempestividade é verificada com base na disposição que estabelece o prazo para a apresentação do recurso a partir da intimação da parte. A interposição do recurso antes de o prazo recursal ter expirado implica em preclusão consumativa, isto é, a parte que já exerceu o ato não pode tornar a praticá-lo com o fito de, por exemplo, completar as razões já oferecidas. Decorrido o prazo para o recurso, sem este ter sido exercido pela parte, ocorre o trânsito em julgado para quem não recorreu.

Assevera Capez (2007, p. 442) que, no processo penal a regra é o prazo de cinco dias, embora existam exceções⁴. E, “de acordo com o artigo 798 do Código de Processo

⁴ Nesse sentido, quanto aos prazos recursais no processo crime: “o recurso em sentido estrito deve ser interposto no prazo de cinco dias (CPP, art. 586); o recurso em sentido estrito previsto no inc. XIV do art. 581 [para incluir ou excluir jurado da lista geral] deve ser interposto dentro do prazo de vinte dias (CPP, art. 486, parágrafo único); o protesto por novo Júri, no prazo de cinco dias (CPP, art. 607, §2º); os embargos infringentes ou de nulidade, no prazo de dez dias (CPP, art. 609, parágrafo único); os embargos declaratórios, dentro de dois dias (CPP, art. 619); a carta testemunhável, em quarenta e oito horas (CPP, art. 640); o recurso extraordinário ou especial, dentro de quinze dias; o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso

Penal, os prazos recursais são fatais, contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado”. Excetuando-se o impedimento do juiz, a força maior ou o obstáculo judicial oposto pela parte contrária, como previsto no artigo 798, §4º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Vale comentar que na contagem dos prazos processuais no processo penal, não se computa o dia de começo - *dies a quo*, incluindo-se o do vencimento - *dies ad quem*.

Ainda neste prisma, a Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal determina: “quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação para efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir” (BRASIL, 1963e).

Em suma tem-se que, pelo critério da tempestividade, o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto em lei. Os prazos são peremptórios e a perda implica no não recebimento do recurso.

2.2.1.5 Regularidade

Por este pressuposto tem-se que o interessado deverá interpor o recurso de acordo com a forma estabelecida em lei, por petição ou por termo nos autos, bem como observar as demais formalidades legais durante o processamento do mesmo.

Determina o artigo 578, *caput* do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante”.

No ensinamento de Bonfim (2009, p. 628):

Estabelece o art. 578, *caput*, do CPP que o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante. A exigência legal da petição ou termo feita pelo legislador tem razão de ser para que a parte tenha garantido, de forma inquestionável, o direito ao recurso. No entanto, se a parte demonstra o evidente inconformismo com o resultado negativo da lide, porém, sem o cumprimento das formalidades procedimentais do *caput* do art. 578 do CPP,

extraordinário ou especial, no prazo de cinco dias (art. 28 da Lei 8.038/90); o recurso ordinário constitucional, em cinco dias (art. 310 do Regimento Interno do STF); o agravo regimental no Tribunal de Justiça de São Paulo, dentro de cinco dias, consoante o respectivo regimento interno; o recurso *ex officio* [...] não tem prazo, pois enquanto não interposto, a decisão não transita em julgado (Súmula 423 do STF), e, finalmente, a apelação deve ser interposta dentro do prazo de cinco dias (CPP, art. 593), ou, nos crimes de competência do Juizado Especial Criminal, no prazo de 10 dias, já acompanhada das respectivas razões (art. 82, §1º da Lei 9.099/95)”. (CAPEZ, 2007, p. 442).

manda o princípio da ampla defesa e da dualidade de graus de jurisdição que o recurso seja recebido e processado.

No acréscimo de Gonçalves e Reis (2009, p. 149-150):

A apelação e o recurso em sentido estrito devem ser interpostos por petição ou por termo. O recurso extraordinário, o recurso especial, os embargos infringentes, os embargos de declaração, a carta testemunhável, o *habeas corpus* e a correição parcial só podem ser interpostos por petição.

Havia outra formalidade que, todavia, deixou de existir, que era a necessidade de o réu recolher-se à prisão para apelar, caso tivesse ela sido decretada na sentença. Essa formalidade, que já havia sido afastada pela Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça, deixou legalmente de existir após o advento da Lei n. 11.719/2008, que revogou o art. 579 do Código de Processo Penal. Assim, ainda que decretada a prisão por ocasião da sentença, o recurso deve ser conhecido e julgado mesmo que o réu não se tenha recolhido à prisão.

Argumenta Capez (2009, p. 446) que outra formalidade essencial ao recurso para que seja regular, que se coaduna com o pressuposto em comento, é a motivação⁵, isto é, a apresentação das razões recursais, sem as quais se opera a nulidade. No caso do Ministério Público, a nulidade tem supedâneo no princípio da indisponibilidade da ação penal pública: artigo 576 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Se o *Parquet* não pode desistir dos recursos interpostos, de igual forma não poderá deixar de oferecer as suas razões recursais, sob pena de configurar desistência tácita. No caso da defesa, o não oferecimento das razões recursais importa em inequívoco prejuízo à ampla defesa, sendo obrigatória assim a sua apresentação.

Pode-se afirmar assim que, para ser regular, o recurso deve estar de acordo com a forma prevista em lei e, só então, será recebido, processado e julgado pelo juízo *ad quem*.

2.2.1.6 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer

Alguns fatores podem obstar o recebimento ou a tramitação regular do recurso. São obstáculos à admissibilidade ou ao processamento, traduzindo-se em verdadeiros impedimentos. Para Bonfim (2009, p. 628): “Para que um recurso seja admitido, além da presença dos pressupostos tratados, devem estar ausentes fatos que impeçam o direito de recorrer ou extingam de forma anormal um recurso já admitido.”

⁵ Ressalva seja feita ao protesto por novo júri, que representa uma exceção à obrigatoriedade de motivação, sendo que sua simples interposição é suficiente, não havendo necessidade do oferecimento de razões, mesmo porque não haverá contrarrazões. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 258).

Ao tratar dos fatos extintivos, Capez (2009, p. 450) diz “serem aqueles supervenientes à interposição do recurso, que impedem o seu conhecimento. São eles: a desistência e a deserção”.

A desistência decorre da manifestação de vontade do recorrente, no sentido de não prosseguir com o recurso interposto. Para Espíndola Filho (apud CAPEZ, 2009, p. 450): “é a expressa manifestação de desinteresse pelo seguimento do recurso”.

Vale observar-se que o Ministério Público, por determinação legal, é impedido de desistir do recurso interposto, conforme determina o artigo 576 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). E o defensor só pode fazê-lo se na procuração tiver poderes especiais.

Fato controverso nesse sentido emergiu do conflito de vontades entre a do acusado e de seu defensor técnico, subindo às raias do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CONDENADO QUE REQUER DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR DATIVO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. **O conflito de vontades entre o acusado e o defensor, quanto à interposição de recurso, resolve-se, de modo geral, em favor da defesa técnica**, seja porque tem melhores condições de decidir da conveniência ou não de sua apresentação, seja como forma mais apropriada de garantir o exercício da ampla defesa. (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Quanto à deserção, Borges da Rosa (apud CAPEZ, 2009, p. 451) diz ser o “ato de abandonar o recurso; equivale à desistência tácita ou presumida. A deserção da apelação é, assim, a desistência que a lei presume ter da mesma feito o apelante”.

Antes eram duas as hipóteses de extinção do recurso pela deserção: o prévio recolhimento do réu à prisão como condição para poder recorrer e a falta de preparo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia entendido que o primeiro dispositivo feria os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, e por isso aprovou a Súmula 347 (BRASIL, 2008)⁶ estabelecendo que o recurso deve ser conhecido e julgado independentemente da questão prisional do acusado. Hoje, com o advento da Lei nº 11.719/2008 (BRASIL, 2008) que, além de expressamente revogar tal necessidade prevista no ordenamento jurídico, incluiu o parágrafo único ao artigo 387 do Código de Processo Penal: “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, **sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta**”. (BRASIL, 1941, grifo nosso).

⁶ Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008): “O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.

Persiste assim apenas a deserção por falta de preparo, que consiste na necessidade do recolhimento das custas processuais destinadas a remessa do recurso ao juízo *ad quem*, com previsão no artigo 806, §2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

[...]

§ 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. (BRASIL, 1941).

Vencidos os fatos extintivos, resta a análise dos impeditivos, que para Bonfim (2009, p. 628) é um só: “a impossibilidade de interposição do recurso, em razão da renúncia ao direito de recorrer”.

Segundo o ensinamento de Manzini (apud CAPEZ, 2009, p. 447): “a renúncia é sempre absolutamente irrevogável, e produz seus efeitos preclusivos desde o momento em que é recebida, e não do que em que dela toma conhecimento o juiz”.

A renúncia pode ocorrer quando as partes deixam transcorrer *in albis* o tempo destinado ao oferecimento do recurso, acarretando no trânsito em julgado da decisão, ou quando praticam, antes disso, ato incompatível com a vontade de recorrer, manifestando expressamente que abrem mão da via recursal, por exemplo.

2.3 DOS EFEITOS DOS RECURSOS

Diz Nery Jr. (2000, p. 367) que os recursos inicialmente apresentam dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo. O primeiro, que todo recurso possui, consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao juízo *ad quem*, a fim de que possa reexaminar a decisão recorrida. O segundo, por sua vez, impede que a decisão recorrida produza seus efeitos desde logo, somente produzindo efeitos após o julgamento do recurso e do trânsito em julgado da decisão.

Acontece que a definição citada acima leva em conta apenas a interposição do recurso e as consequências da decisão recorrida, deixando de abarcar outros aspectos atinentes à interposição do recurso, motivo pelo qual Oliveira (2003, p. 790), seguindo a doutrina majoritária, amplia essa definição, apregoando que os recursos podem ter os seguintes efeitos: 1) devolutivo; 2) suspensivo; 3) regressivo, iterativo, reiterativo ou diferido; e, 4) extensivo.

Argumenta ainda que um recurso pode ser provido de apenas um desses efeitos ou de todos, e o juiz, ao exercer seu juízo de admissibilidade, deve indicar no recebimento do recurso, os efeitos que são a ele atribuídos, seguindo a determinação legal.

Passa-se a análise de cada um destes efeitos dos recursos.

2.3.1 Do efeito devolutivo

Conforme Cássio Scarpinella Bueno (in NERY Jr. e WAMBIER, 2006, p. 79), é o efeito devolutivo que caracteriza o recurso como tal. É de sua própria essência.

O efeito devolutivo significa que o recurso entrega, *devolve* a matéria recorrida para ser apreciada pelo órgão com grau de jurisdição superior.

A noção de devolutividade é histórica e sua origem está fundada no exercício do poder do rei:

O rei enfeixava em suas mãos todos os poderes do Estado, o de governar, o de legislar e o de julgar. Acontece que a competência para julgar crimes era, por vezes, delegada a funcionários da corte e das decisões desses “juizes-funcionários” cabiam recursos ao rei. O recurso tinha então o efeito de devolver ao rei a matéria apreciada pelo juiz por delegação daquele. (ALENCAR e TÁVORA, 2009, p. 729-730).

Na definição precisa de Gonçalves e Reis (2009, p. 153): “É um efeito comum a todos os recursos. Significa que a interposição reabre a possibilidade de análise da questão combatida no recurso, através de um novo julgamento”.

Pode o efeito devolutivo ser estudado sobre duas facetas diversas: em relação à sua extensão e em relação à sua profundidade.

Para Didier e Cunha (2007, p. 77):

A extensão do efeito devolutivo significa precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito de julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada. A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se de sua dimensão horizontal.

A profundidade do efeito devolutivo, por seu turno, determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Diz respeito ao material que o órgão *ad quem* irá utilizar-se para julgar. Para decidir, o juiz *a quo* deveria resolver questões atinentes quer ao fundamento do pedido. A decisão poderá versar

sobre todas elas, ou apenas quanto a algumas. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo.

O efeito devolutivo tem o condão, assim, de postergar a formação da coisa julgada, na medida em que submete a decisão a uma reapreciação pela instância superior.

2.3.2 Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo, por sua vez, é o que tem o fito de paralisar a eficácia da decisão recorrida. Para Bonfim (2009, p. 635): “O efeito suspensivo impede que a decisão seja executada até o julgamento do recurso, devendo ser consignadas na lei suas hipóteses, por se tratar de medida excepcional”. Em outras palavras, a decisão objeto do recurso não surtirá qualquer efeito até que este seja apreciado.

Grinover; Fernandes e Gomes Filho (2008, p. 81) apregoam que o efeito suspensivo do recurso significa que, em certas hipóteses, restritas e previstas em lei, a interposição do recurso suspenderá toda a eficácia da decisão [e não apenas a eficácia executiva da sentença condenatória]. Aliás, antes da interposição do recurso e pela simples possibilidade de sua interposição, a decisão ainda é ineficaz. Assim, entendem que não é o recurso que tem efeito suspensivo, tendo antes o condão de prolongar a condição de ineficácia da decisão.

Importa sublinhar, contudo, que o efeito suspensivo do recurso não decai sobre a tramitação do processo, apenas a suspensão da produção dos efeitos da decisão impugnada, devendo o processo seguir seus trâmites normais.

2.3.3. Do efeito regressivo, iterativo, reiterativo ou diferido

O efeito regressivo, também chamado de iterativo, reiterativo ou diferido, é verificado nos recursos que a lei autoriza que o mesmo órgão que proferiu a decisão judicial, exerça juízo de retratação, modificando-a.

Esta possibilidade de retratação permite que o magistrado admita eventual erro ou mesmo injustiça que cometeu ao julgar, devendo assim modificar a sua decisão. (BONFIM, 2009, p. 636).

O recurso em sentido estrito é provido desse efeito⁷. Desse modo, por exemplo, o juiz que vier a proferir uma sentença de pronuncia poderá, quando do recebimento do recurso em sentido estrito, verificar equívoco seu no que atine ao exame dos fatos e resolver por impronunciar o réu.

2.3.4. Do efeito extensivo

O efeito extensivo se dá no caso de concursos de agentes, conforme previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (BRASIL, 1941).

Registra Bonfim (2009, p. 636) que, no tocante a esse efeito recursal, há posições doutrinárias divergentes, como as de Tourinho Filho, entre outros, para as quais o efeito extensivo não é propriamente um efeito, mas sim mera consequência da decisão.

De qualquer forma, por intermédio dessa hipótese legal, havendo dois ou mais réus, em idêntica situação processual e fática, se um deles recorrer e obtiver algum benefício, esse será estendido aos demais que não recorreram.

Por todo o exposto neste primeiro capítulo, tem-se ser de elevada importância o estudo dos princípios, efeitos e, sobretudo, dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos no âmbito criminal, isso porque constitui objeto do presente trabalho monográfico justamente um deles, qual seja: a necessidade de arguição da repercussão geral, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário, como se verá adiante.

Antes, contudo, importa fazer-se um apanhado acerca do conceito de recurso extraordinário, de seus pressupostos de cabimento e de algumas de suas peculiaridades para, só então, adentrar-se no instituto da repercussão geral e, por fim, na aplicabilidade deste na esfera criminal, como se propõe.

⁷ Além do recurso em sentido estrito, já referido, a carta testemunhável e o agravo em execução também permitem juízo de retratação. (GONÇALVES; REIS, 2009, p. 153).

3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A doutrina brasileira não estabelece um critério seguro que sirva de marco diferenciador dos recursos. Mas considerando o fato de a Constituição Federal prever o *recurso extraordinário*, o *recurso especial*, e tratar os demais como *recursos ordinários*, Tourinho Filho (2009, p. 539), entende ser essa a *summa divisio* dos recursos no ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo para a conceituação do recurso extraordinário, encontramos no autor supra citado que “[o recurso extraordinário] é aquele mediante o qual se propicia ao Supremo Tribunal Federal manter o primado da Constituição. Por meio dele o Excelso Pretório, como guardião supremo da Lei Maior, tutela os mandamentos constitucionais”. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 540)

Na definição apontada por Didier Jr. e Cunha (2007, p. 260), o recurso extraordinário é aquele pelo qual a Corte Suprema rejudga decisões proferidas, em última ou única instância, pelos órgãos jurisdicionais que tenham violado dispositivo da Constituição Federal. “Neste particular, além de corrigir a ofensa a dispositivos da Constituição, o STF cuida de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais”.

Constitui assim em modalidade excepcional de impugnação recursal, tendo natureza de direito processual constitucional, consoante se extrai na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2000, grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBOS OS RECURSOS EXCEPCIONAIS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FATO QUE NÃO PREJUDICA O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO - **O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados.** Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em duplo fundamento, impõe-se à parte interessada o dever de interpor tanto o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (para exame da controvérsia de caráter meramente legal) quanto o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (para apreciação do litígio de índole essencialmente constitucional), sob pena de, em não se deduzindo qualquer desses recursos, o recorrente sofrer as consequências indicadas na Súmula 283/STF, motivadas pela existência de fundamento inatacado, apto a dar, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente. A circunstância de o Superior Tribunal de Justiça haver examinado o mérito da causa, negando provimento ao recurso especial - e, assim, resolvendo a controvérsia

de mera legalidade instaurada nessa via excepcional - não prejudica o conhecimento do recurso extraordinário, que, visando à solução de litígio de índole essencialmente constitucional, foi interposto, simultaneamente, pela mesma parte recorrente, contra o acórdão por ela também impugnado em sede recursal especial.

Com previsão na Constituição Federal, tem-se que o recurso extraordinário é aquele que tem por finalidade levar ao Supremo Tribunal Federal uma questão federal de índole constitucional, nos termos do artigo 102, inciso III, *a, b e c*, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988).

Inicialmente o recurso extraordinário conjugava a tutela dos direitos constitucionais, como visto, e a aplicação uniforme da legislação federal pelas jurisdições estaduais e regionais. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), essa segunda atribuição, de natureza infraconstitucional, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do recurso especial¹, nos termos do artigo 105, inciso III, *a, b, e c* da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Como é sabido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o topo da pirâmide normativa brasileira, sendo que as demais disposições legais presentes no ordenamento jurídico precisam caminhar em consonância com seus princípios norteadores. Quando isso não ocorre, argumenta Alvim (1997, p. 46) que competirá ao Supremo Tribunal Federal zelar pela autoridade da Constituição, o que fará por meio dos controles de constitucionalidade, na modalidade difusa ou concentrada², sendo esse último usualmente desempenhado por intermédio do recurso extraordinário.

¹ Observe-se que é permitida a interposição de ambos os recursos – o extraordinário e o especial, e quando ocorrer, serão eles julgados autonomamente, conforme se verá a seguir [item 3.6]. Em regra, o especial será julgado primeiro, para que, após, caso não se tenha considerado prejudicado, seja julgado o recurso extraordinário, nos termos do artigo 27 da Lei 8.038/90. (BRASIL, 1990).

² Por intermédio do controle difuso, todos os juízes e tribunais judiciários exercem o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público. Tal controle é realizado incidentalmente. Assim, quando o tribunal *a quo* deixa de aplicar tratado ou lei federal por considerá-lo incompatível com a

3.1 PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Para o julgamento do recurso extraordinário, além da satisfação dos pressupostos recursais genéricos já estudados anteriormente [item 2.1.1], faz-se necessário que a decisão atacada esteja prevista no rol dos pressupostos específicos de cabimento, elencados no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Passa-se assim a análise, um a um, dos pressupostos específicos de cabimento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Causa decidida em única ou última instância

Trata-se de pressuposto contido no artigo 102, inciso III da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única ou última instância**, quando a decisão recorrida: (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Significa que o recurso somente será admitido quando visar à impugnação de uma decisão final sobre uma causa levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Ou seja, apenas

Constituição Federal, está efetivamente exercendo o controle difuso de constitucionalidade. (ORIONE NETO, 2006, p. 484).

Já no controle concentrado, “a questão constitucional não surge incidentalmente, mas constitui a própria motivação da demanda, que se volta contra a lei abstratamente considerada, e não contra os seus efeitos concretos. Busca-se em síntese, afirmar ou negar a conformidade, material ou formal, do ato normativo em relação à Constituição”. (MEZZOMO, 2006).

poderá subir à apreciação do Supremo Tribunal Federal quando a decisão em debate já houver sido atacada pelas vias ordinárias possíveis.

Na observação de Capez (2009, p. 542):

Salienta-se que não basta, para ser preenchido este requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a ocorrência da preclusão das vias impugnativas ordinárias pelo decurso do prazo recursal. É indispensável que a parte que recorre tenha, antes disso, se aproveitado de todos os recursos postos, por lei, à sua disposição.

Arrematando com a observação supra, tem-se a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963b), segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Com relação ao não exaurimento de instância, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA. SÚMULA 281 DO STF.
I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação para reformar a sentença, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. **Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF.** II - Agravo não provido. (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Assim, não se admitirá a interposição de recurso extraordinário se houver disponível outra modalidade recursal para atacar a decisão do tribunal *a quo*. Ou seja, um acórdão em recurso de apelação, não poderá ser objeto de recurso extraordinário se contra este ainda estiver previsto o recurso de agravo, embargos de declaração ou embargos infringentes, por exemplo.

3.1.2 Decisão que contrariar dispositivo da Constituição Federal

Com previsão na alínea “a” do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, diz respeito à violação frontal ao que está expressamente previsto na Lei Maior, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ao discorrer sobre o pressuposto em comento, Capez (2009, p. 543) argumenta que “para ser admissível o recurso extraordinário pelo permissivo da alínea em análise basta que o recorrente, lastreado em fundamentação adequada a demonstrar a plausibilidade da sua alegação, questione a compatibilidade entre a decisão recorrida e a Constituição Federal”.

No entendimento de Porto (2007, p. 154-155) “importa ainda que o recorrente aponte o dispositivo constitucional tido por violado, comprovando assim sua incongruência”.

No mesmo sentido tem-se a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, para a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (BRASIL, 1963d).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhe-se:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279-STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CARTA. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O acórdão recorrido partiu da análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, o que, por si só, seria suficiente para impedir o processamento do recurso extraordinário (Súmula 279-STF). III. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - Agravo não provido.

Em suma, para a satisfação deste pressuposto, o recorrente deverá demonstrar que a decisão da instância inferior contrariou dispositivo da Constituição Federal, devendo o recorrente expor, com precisão, em que ponto a decisão afrontou o dispositivo da Lei Maior, para, só então, ter seu recurso admitido.

3.1.3 Decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

Pressuposto firmado na alínea “b” do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Significa que a decisão recorrida deverá expressamente afirmar o tratado ou a lei federal incompatíveis com a Constituição Federal, ou, noutras palavras, precisa solenemente pronunciar esta inconstitucionalidade.

Em consonância com este pressuposto, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

1. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PARTO ATÉ A DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA "B". ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL, NA FORMA DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. **Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.** (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Desta forma, o simples fato de a decisão da instância inferior declarar expressamente a inconstitucionalidade do tratado ou da lei federal, bastará para, por intermédio da alínea “b” ser conhecido o recurso extraordinário, quando interposto.

3.1.4 Decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal

Também é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário o fato de a decisão atacada julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, com supedâneo no artigo 102, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) **julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse ponto, como bem observa Santos (1994, p. 166), a expressão ato de governo local pode ocasionar dúvidas. Por “*local*” deve-se entender estadual ou municipal, enquanto que “*ato de governo local*” diz respeito aos atos praticados pela administração

pública, no sentido amplo, praticado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário [esse desde que não constitua ato jurisdicional].

No magistério de Mirabete (2003, p. 678):

Para que seja admitido o recurso com fundamento nessa disposição tem-se entendido que são necessárias as seguintes condições: a) haja impugnação da validade da lei ou do ato do governo local; b) tenha o recurso por fundamento a impugnação; c) que a decisão seja favorável à lei ou ato impugnado.

Aprofundando-se no tema, Tibúrcio (2004) leciona que:

Nesses casos em que a decisão local funda-se em ato de governo local contestado em face de lei federal, dá-se o que a doutrina convencional chamar "contencioso constitucional", pois o Tribunal local, julgando válido o ato governamental em face da lei federal, reconhece que o ato comportava-se na competência constitucional assegurada ao governo local, tendo a lei federal, pois, invadido competência local, pelo quê é inconstitucional. Isto porque o ordenamento jurídico nacional assenta-se no princípio da conformação constitucional, idealizado por HANS KELSEN, e segundo o qual todas as normas jurídicas inferiores têm na Constituição sua raiz axiológica, dela, pois, não podendo se afastar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Arrematando com Orione Neto (2006, p. 485), obtém-se que por este permissivo constitucional, o legislador preocupou-se com a harmonia entre as legislações dos entes federados, “na medida em que não se poderia tolerar a coexistência conflitante de ordens jurídicas dentro da federação”. Dessa forma, se o litígio for resolvido por meio da aplicação de lei ou ato de governo local e esta validade normativa estiver sendo questionada diante da Constituição Federal, ter-se-á uma das hipóteses do cabimento do apelo extremo.

A contrario sensu, na lição de Porto (2007, p. 157):

Se a decisão concluiu pela invalidade do ato ou lei do governo local contestado em face da Constituição, justamente houve o prestígio das normas constitucionais, razão pela qual não haveria valia na atuação do Supremo Tribunal Federal. Esta é a orientação atualmente predominante.

Neste desiderato, segue julgado proveniente do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, C. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. III - **O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 102, III, da CF.** IV - **Agravo regimental improvido.** (BRASIL, 2009, grifo nosso).

3.1.5 Decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal

Constitui uma das modificações operadas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (BRASIL, 2004), que incluiu ao texto constitucional esta nova hipótese de cabimento do recurso extraordinário, alargando assim o campo de competência do Supremo Tribunal Federal³.

Tem por embasamento o artigo 102, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal, que, depois da referida mudança legislativa, assim passou a dispor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Essa mudança, promovida pela emenda constitucional citada alhures, implicou na retirada da competência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabia julgar a validade de lei local contestada em face de lei federal, conforme dispunha a redação original da Constituição Federal⁴.

Ao comentar sobre referida mudança, Tavares; Lenza e Alárcon (2005, p. 210) sustentam que:

A reforma, neste ponto, andou bem, pois a hipótese que doravante fica expressamente contemplada como ensejadora do recurso extraordinário envolverá problema de divisão de competências, logo, questão constitucional. Explica-se: quando a decisão judicial delibera sobre a prevalência de lei local, quando divergente de lei federal, implicitamente estará deliberando sobre de qual entidade federativa é a competência legislativa sobre a referida matéria objeto de disciplina diversa entre as leis.

No arremate de Tubúrcio (2004): observe-se que a contraposição à lei federal só será analisada pelo Supremo Tribunal Federal se a contrariedade advier de decisão cuja fundamentação está baseada em *lei local*, não se admitindo o recurso extraordinário quando a preterição for fulcrada em *ato de governo local*, situação mantida na competência do Superior Tribunal de Justiça, como dispõe o artigo 105, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

³ Agra (2005, p. 52) crítica essa expansão de competência do Supremo Tribunal Federal, pois antes da reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45, era tarefa delegada ao Superior Tribunal de Justiça, através de recurso especial, julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Teria havido deslocamento de competência e o Supremo Tribunal Federal teria perdido a oportunidade de tornar-se exclusivamente uma Corte Constitucional. Para o autor foi deslocada da esfera do Superior Tribunal de Justiça a sistematização das normas infraconstitucionais, ainda que no seu bojo pairasse discussão acerca de matriz constitucional.

⁴ Artigo 105, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme redação anterior à Emenda Constitucional nº 45 que entrou em vigor em 30 de dezembro de 2004.

3.2 MERA REVISÃO DE PROVA

Trata-se de limitação a possibilidade de interposição do recurso extraordinário, pois no tocante à mera revisão de prova, o entendimento do Superior Tribunal Federal é onissono no sentido de ser incabível a interposição do apelo extremo.

Na lição de Orione Neto (2006, p. 471): os recursos excepcionais não devolvem ao Supremo Tribunal Federal ou ao Supremo Tribunal de Justiça a integralidade da matéria decidida. Estão limitados a verificarem a legalidade do julgado, no âmbito da legislação federal constitucional ou infraconstitucional. Mais precisamente, a norma individual gerada com o referido parâmetro.

Com o acréscimo de Grinover; Fernandes e Gomes Filho (2008, p. 270):

O recurso extraordinário não serve para o reexame de questões de fato, mas sim para resolver questões de direito (*quaestione juris*). Assim, as provas apreciadas no recurso ordinário do qual se recorre não são novamente analisadas no recurso ao STF, pois em relação a este “transitam em julgado”.

E, no entender de Nucci (2007, p. 860) não tem cabimento o recurso especial ou o extraordinário contra matéria de fato. Ambos devem cuidar de questões puramente de direito, a fim de não vulgarizar a sua utilização, tornando os tribunais superiores órgãos de reavaliação da prova, como já fazem os tribunais estaduais ou regionais.

Aqui tem lugar à Súmula do Superior Tribunal Federal, segundo a qual: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. (BRASIL, 1963a).

Acerca do exposto, discorre Vilas Boas (2001, p. 77):

Desse modo, entende-se que resta resguardada a autonomia conferida pela Constituição Federal aos tribunais estaduais e federais, limitando a discussão da controvérsia aos seus aspectos estritamente jurídicos, dispensando-se a rediscussão dos fatos para a aplicação da norma jurídica mais correta ao caso em concreto.

Em apertada síntese, tem-se que a limitação em comento parte da afirmação de que o recurso extraordinário não devolve ao Supremo Tribunal Federal a competência para decidir as questões de fato, as quais transitam em julgado na instância inferior, o que torna incabível a aceitação do recurso extraordinário nesta hipótese.

3.3 PREQUESTIONAMENTO

Para que a parte tenha acesso ao Excelso Pretório por intermédio da via extraordinária, é necessário que a questão federal objeto do recurso tenha sido ventilada e apreciada pelo tribunal *a quo*. Observa Moreira (2007, p. 414) que a praxe forense tem exigido o prequestionamento “como verdadeiro requisito de admissibilidade recursal”.

Em contrapartida, Nery Jr. (in NERY JR. e WAMBIER, 2001, p. 856) entende que, na realidade, o prequestionamento não é requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais [recurso extraordinário e recurso especial], na medida em que não possui autonomia e subsistência própria. É apenas um dos instrumentos para se chegar ao requisito da admissibilidade dos recursos excepcionais, que é o do cabimento do recurso.

Acerca do esposado, traz-se um julgado recente, proveniente do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. INSCRIÇÃO NA OAB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso.** Precedentes. II – Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários à inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, necessário seria o reexame de normas infraconstitucionais, bem como a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF . Precedentes. III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Assim, o prequestionamento consiste no efetivo debate da matéria objeto do recurso extraordinário durante o processamento da causa. Eventual omissão na prestação jurisdicional sobre ponto passível de questionamento via recurso especial ou extraordinário deve ser objeto de embargos de declaração, com o intuito de evidenciar o prequestionamento, conforme se verá em seguida.

3.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAR

Quando a questão levantada não for expressamente analisada e decidida em única ou última instância, a parte que pretender interpor o recurso extraordinário deverá, antes, interpor embargos de declaração, com o objetivo de suprir a omissão do julgador. Tal

exigência tem por finalidade assegurar o respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Neste sentido, incensurável a observação de Orione Neto (2006, p. 455-456):

O que dá motivo à interposição dos embargos declaratórios é a ausência de matéria efetivamente decidida pelo juízo ou tribunal *a quo*, razão pela qual se isso ocorrer não terá sido atendido o pressuposto constitucional de admissibilidade dos recursos excepcionais, que é o cabimento do recurso.

Esta também é a razão da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. (BRASIL, 1963g).

Convém mencionar o fato de que o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a mera interposição de embargos declaratórios, ainda que o tribunal de origem os rejeite, basta para que a exigência do prequestionamento seja suprida. Sobre tal questão, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

1. Recurso extraordinário: inépcia: inoportunidade. Histórico da causa e demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea a, se confunde com "as razões do pedido de reforma da decisão recorrida" - suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia. 2. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. **O Supremo Tribunal tem reafirmado a sua jurisprudência - já assentada na Súm. 356 -, no sentido de que, reagitada a questão constitucional não enfrentada pelo acórdão, mediante embargos de declaração, se tem por prequestionada a matéria, para viabilizar o recurso extraordinário, ainda que se recuse o Tribunal a quo a manifestar-se a respeito** (v.g., RE 210638, 1ª T, 14.04.98, Pertence, DJ 19.6.98; RE 219934, Pl, 14.06.00, Gallotti, DJ 16.2.01). É o que ocorreu, no caso, quanto à matéria relativa ao cerceamento de defesa: suscitada nos embargos de declaração opostos à sentença de primeiro grau, a questão foi objeto da apelação e dos embargos declaratórios ao acórdão recorrido. Com relação, contudo, à contrariedade ao artigo 5º, LXVII, da CF, não suprido o requisito do prequestionamento, porque não suscitada antes dos embargos de declaração à decisão de segundo grau. 3. Contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) Cerceamento inequívoco do direito de defesa da ré pela omissão persistente das instâncias ordinárias em examinar, não mera alegação de direito - cuja ausência de exame explícito, na imensa maioria dos casos, pode e deve ser interpretada como rejeição tácita -, mas a existência incontroversa de fato modificativo do direito dos autores - cessão de seus créditos a terceiro de quem receberam parte do valor correspondente à soja reclamada na presente ação. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Em suma, o quesito do prequestionamento no recurso extraordinário funciona como uma espécie de *filtro*, tendo o condão de afastar do conhecimento do Supremo Tribunal Federal questões que não necessitam subir à apreciação de seus ministros, em razão de já estarem bem decididas pelos tribunais de origem, sendo que os embargos de declaração surgem como caminhos para suprirem a omissão do julgador *ad quem*, quando essa ocorrer.

3.5 NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS

Como observa Orione Neto (2006, p. 490), em razão da fundamentação vinculada do recurso extraordinário, a devolutividade é restrita aos preceitos constitucionais tidos por violados. Dessa forma, o recurso extraordinário deve impugnar todos os artigos da Constituição Federal que embasaram a decisão atacada, pois, do contrário, caso a decisão impugnada esteja fulcrada em mais de um fundamento e a impugnação não abranja todos eles, o recurso extraordinário não terá utilidade prática. Corre-se o risco de, apesar da possibilidade de ser reconhecida a violação dos dispositivos constitucionais apontados no recurso, o resultado obtido pela decisão recorrida prevalecer inalterado, visto que esse continuará embasado pelos fundamentos inatacados.

Acerca do esposado, segue julgado recente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NATUREZA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF.** II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais, federais e locais, que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Firmado está este entendimento, tanto que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula 283 prescreveu: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. (BRASIL, 1963c).

3.6 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Os procedimentos destinados ao manejo do recurso extraordinário estão regulados na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 (BRASIL, 1990), que disciplina alguns dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assim, de acordo com referida lei, corroborada pelas súmulas do Supremo Tribunal Federal e pela doutrina de Alencar e Távora (2009), tem-se que referido recurso segue, em síntese, os procedimentos abaixo elencados.

Sendo interposto o recurso extraordinário, o presidente do tribunal *a quo* mandará notificar o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, será dada vista ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal, a fim de que esse exare o seu parecer. Ressaltando que o parecer ministerial, nesta fase, se limitará a opinar sobre as condições de admissibilidade recursal, manifestando-se pelo seguimento ou pela negativa de seguimento ao recurso.

O recurso Extraordinário é sempre recebido no efeito devolutivo, conforme o artigo 27, §2º da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990).

Depois de encerrados os prazos de instrução do recurso perante o tribunal *a quo*, de acordo com o artigo 27, §1º da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990): “[...] serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no lapso de cinco dias”.

Admitido o recurso, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão que admite ou não o recurso extraordinário deve ser suficientemente motivada.

Se houver interposição simultânea de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, com admissão de ambos, “os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça” - artigo 27, §3º da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990) e, só quando concluído o julgamento do recurso especial, os autos seguirão “ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado”, de acordo com o artigo 27, §4º da Lei 8.038/90 (BRASIL, 1990).

No entanto, “na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário”, como manda o artigo 27, §5º da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990). Lembrando que isso não é empecilho a que o relator, quando receber o recurso extraordinário, profira despacho irrecurável considerando que o recurso extraordinário não é prejudicial do especial, devolvendo “os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do especial” - artigo 27, §6º da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990).

Observe que tanto o recurso extraordinário, quanto o especial, podem ser denegados na origem pelo presidente do tribunal *a quo*. São as hipóteses da Súmula nº 322 do Supremo Tribunal Federal: “não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao supremo tribunal federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal”. (BRASIL, 1963f).

Caso ocorra a denegação do recurso extraordinário pelo tribunal *a quo*, caberá agravo de instrumento⁵, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038/90 (BRASIL, 1990).

Se forem os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário, esse será distribuído a um relator para julgamento monocrático ou por órgão plenário ou fracionário.

Já no Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário poderá ser julgado monocraticamente pelo relator, com novo juízo de admissibilidade e, se superado, de mérito, ou mediante sua submissão de plano ao órgão colegiado com competência para processar a matéria, ou em razão de agravo interno contra a decisão singular proferida pelo relator.

Não sendo hipótese de julgamento monocrático, conforme prescrito no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), o relator marcará dia e hora para o julgamento do recurso perante o órgão do tribunal com competência para apreciar a matéria nele ventilada. A votação será sistemática: primeiro juízo de admissibilidade e, depois juízo de mérito, ou seja, são votadas as questões preliminares: conhecimento ou não conhecimento do recurso, e, após, as questões de mérito: provimento ou não provimento do apelo. Superadas estas etapas, nos termos da Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal: “O supremo tribunal federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. (BRASIL, 1964).

Entendidos esses conceitos, procedimentos e particularidades do recurso extraordinário, partimos para a compreensão do pressuposto específico da necessidade de repercussão geral, que constitui o objeto de estudo do próximo capítulo e também o foco do presente trabalho monográfico.

⁵ Recurso esse que é dotado de efeito regressivo, ou seja, com possibilidade de ser exercido juízo de retratação pelo prolator da decisão atacada.

4. O REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Como já mencionado, o instituto da repercussão geral constitui verdadeiro requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

No entanto, antes de tratar-se de sua conceituação jurídico doutrinária, convém fazer-se um apanhado acerca de sua previsão constitucional, legal e regimental, como segue.

4.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Em razão promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), foi acrescentado o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal que, no tocante à competência do Supremo Tribunal Federal, assim passou a dispor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No entanto, a disposição constitucional supra não é autoaplicável, em razão da expressão “nos termos da lei” que postergou a regulação do instituto da repercussão geral ao legislador infraconstitucional.

4.2 PREVISÃO LEGAL

Nesse passo, o legislador infraconstitucional, por intermédio da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que entrou em vigor apenas em 16 de fevereiro de

2007, em razão do período de *vacatio legis*¹, acrescentou ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 1973), os artigos 543-A e 543-B.

Com referido acréscimo, assim passou a ser a redação do artigo 543-A do Código de Processo Civil:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (BRASIL, 1973).

Dessa forma, passa-se a análise das inovações trazidas ao universo jurídico pelo dispositivo legal supramencionado.

O *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), como se vê, apenas ratificou o que diz a Constituição Federal no artigo 102, §3º (BRASIL, 1988), ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal não conhecerá o recurso extraordinário se não estiver presente o requisito da repercussão geral.

Já o §1º desse mesmo dispositivo definiu, de forma genérica, que haverá repercussão geral sempre que o objeto em debate no recurso for dotado de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Na argumentação de Paiva (2007):

A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a norma regulamentadora teve o mérito de deixar clara uma questão: o STF não é um tribunal vocacionado a decidir "*briga de vizinhos*", ou seja, questões que só interessem às partes e mais ninguém. Doravante, apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema brasileira. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse novo requisito, incumbirá, em última análise, aos ministros do STF, construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral.

¹ Artigo 5º da Lei 11.418/06: “Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.” (BRASIL, 2006).

Já o §2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), por seu turno, impôs uma formalidade para a interposição do recurso extraordinário, consistente na arguição, em forma de preliminar, da existência de repercussão geral. Essa preliminar será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, sem ela, o recurso será rejeitado, por carência de um dos pressupostos formais de admissibilidade.

Nesse ponto, convém destacar-se o fato de que a repercussão geral só pode ser auferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo defeso ao juízo *a quo* analisar a presença desse requisito. O juízo *a quo* poderá verificar se há demonstração formal e fundamentada desse pressuposto recursal, mas cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral.

No sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, colhe-se que “A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, **é de competência exclusiva do STF.**” (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Para Matos (2009):

Trata-se de regularidade formal que deve ser observada pelo recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso. De outro lado, é vedado aos tribunais inferiores o exame acerca do preenchimento deste requisito de admissibilidade, não só pelo que dispõe este parágrafo, mas, principalmente, porque a recusa na admissão do RE por inexistência de repercussão geral deve ser feita pela manifestação de 2/3 dos Ministros do STF (CF, 102, par. 3º).

Marinoni e Mitidiero (2007, p. 42) arrematam dizendo que “eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência”.

O §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) diz que a repercussão geral é presumida *jure et de jure* quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O parágrafo 3º expõe situação de presunção absoluta² de repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF. Temos aqui hipótese objetiva de presença de repercussão geral por relevância do ponto de vista jurídico, na medida em que as matérias sumuladas ou reiteradamente decididas certamente sempre terão relevância jurídica, a despeito de, também, ser possível a existência de relevância econômica, política ou social. (MATOS, 2009).

O §4º do artigo em comento assevera que, no caso de a Turma decidir pela existência da repercussão geral por no mínimo quatro de seus votos, será dispensada a

² Em sentido diverso NERY Jr. (2007, p. 940) entende tratar-se de presunção relativa (*iuris tantum*), pois o Supremo Tribunal Federal pode decidir contrariamente e modificar seu entendimento anterior, negando a existência de repercussão geral.

remessa do recurso à apreciação do Plenário. Isso se dá pelo fato de o artigo 102, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) exigir o voto de dois terços dos membros do Plenário para deixar de conhecer um recurso por ausência de repercussão geral, o que equivale a oito votos em onze, lembrando que onze são os membros da Suprema Corte. Assim, tendo a turma de quatro ministros concluído pela presença de repercussão geral, o máximo que se poderia obter no plenário seriam sete votos pela sua ausência, número inferior aos dois terços exigidos no texto constitucional. No comentário de Nery Jr. (2007, p. 940):

Ao apreciar a admissibilidade do recurso extraordinário a Turma, composta por 5 (cinco) Ministros, pode entender que está presente o requisito da repercussão geral. Caso a decisão positiva, positiva, admitindo a repercussão geral, seja tomada por 4 (quatro) Ministros, a própria Turma continuará, incontinenti o julgamento dos demais requisitos de admissibilidade e do próprio mérito do recurso extraordinário. Na hipótese de a) ser afirmada a existência da repercussão geral por 3 (três) ou menos dos cinco Ministros da Turma, ou b) ser negada a existência da repercussão geral, os autos deverão ir ao Pleno do STF, que somente poderá rejeitar a admissibilidade do recurso extraordinário por inexistência da repercussão geral por, pelo menos, 8 (oito) de seus 11 (onze) Ministros.

Estabelece o §5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que, sendo negada a existência de repercussão geral, tal decisão terá efeito vinculante a todos os recursos que versarem sobre a mesma matéria. Nestes casos, os recursos passarão a ser indeferidos liminarmente, ressalvada a possibilidade de revisão, que ocorrerá conforme estabelecido no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL). É hipótese de verdadeira vinculação horizontal, no entender de Marinoni e Mitidiero (2007, p. 52):

O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao STF. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o STF autorizado a negar-lhes seguimento de plano. Há evidente vinculação horizontal na espécie.

O §6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, por sua vez, diz que o relator poderá admitir a intervenção de terceiros no processo em análise de repercussão geral. Trata-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae*, ou “amigo da corte” em tradução livre.

Comenta Medeiros (2008):

A lei nº 11.418/2006 permitiu a participação do chamado *amicus curiae* na defesa da existência ou não da Repercussão Geral, desde que autorizada pelo relator do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, parágrafo 6º do CPC). Trata-se da participação de terceiro interessado no resultado da demanda, que traz informações e subsídios relevantes para a causa, sem, contudo, se tornar parte. A admissão de terceiro interessado nesta condição, para a defesa ou não da existência de Repercussão Geral, consiste na efetivação do ideal de que a sociedade está aberta aos intérpretes da Constituição, contribuindo para a legitimação do Supremo Tribunal como Corte Constitucional.

Por fim, o §7º do artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) prevê que a súmula da decisão sobre a repercussão geral, deverá ser publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Conforme Nery Jr. (2007):

A ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência do STF dar-lhe ampla divulgação, inclusive inserindo-a em banco eletrônico de dados, que deverá ser formado e atualizado a respeito da matéria.

Tratando da multiplicidade dos recursos extraordinários, fundados em idênticas arguições de repercussão geral, o artigo 543-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) passou a dispor:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

O objetivo claro desse dispositivo legal foi o de conceder uma decisão uniforme aos recursos com idêntica controvérsia, possibilitando que o Supremo Tribunal Federal selecione um ou alguns recursos representativos da controvérsia e sobreste os demais até que os selecionados sejam julgados.

Para Moraes (2007, p. 553): “A necessidade de uniformização do posicionamento do STF foi reafirmada pela previsão legal das hipóteses de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia”.

Assim, dispôs o §2º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que os recursos sobrestados, quando for negada a existência da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, serão automaticamente considerados como não admitidos. “Tal decisão é irrecurável e não enseja direito da parte à escolha de seu Recurso Extraordinário para remessa à Suprema Corte, uma vez que o exame da Repercussão Geral se dará por amostragem, através de um ou mais recursos representativos da controvérsia.” (MEDEIROS, 2008).

Já no caso de a repercussão geral ser admitida, os tribunais de origem apreciarão os recursos sobrestados, podendo declará-los prejudicados ou então retratarem-se, admitindo a interposição do recurso. Sendo que cumprirá ao Supremo Tribunal Federal, liminarmente, dar a última palavra, podendo cassar ou reformar o acórdão contrário à orientação firmada.

Assimilados os dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a aplicabilidade do instituto da repercussão geral, cumpre ainda fazer-se um apanhado acerca de sua regulação dentro do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), onde encontram-se as normas necessárias à execução da Lei nº 11.418/2006, que assim estabeleceu: “Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.” (BRASIL, 2006).

4.3 PREVISÃO REGIMENTAL

Atendendo a determinação constante no artigo 3º da Lei n. 11.418/2006 (BRASIL, 2006), o Supremo Tribunal Federal editou a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (BRASIL, 2007), alterando assim diversos dispositivos do seu Regimento Interno, o que fez com o intuito de regular a apreciação do novel instituto da repercussão geral.

Dessa forma, o artigo 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007), no inciso V, alínea “c”, estabeleceu que cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a função de despachar como relator, nos termos do artigo 544, §3º e artigo 577 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), ou seja, nos casos dos recursos que não apresentarem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou no caso de a matéria já houver sido analisada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e houver sido declarada como destituída de repercussão geral.

Também o artigo 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007) estabeleceu que o relator pode, liminarmente, cassar ou reformar acórdão contrário à orientação firmada, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, nos termos do artigo 543-B da nova redação dada ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

A Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (BRASIL, 2007), também alterou o capítulo V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), que trata dos procedimentos para a propositura do recurso extraordinário.

Assim, o artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL) determinou que o Tribunal recusará a interposição do recurso extraordinário quando não for demonstrada a repercussão geral da questão suscitada, sendo que para efeito da repercussão geral será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo.

Já o *caput* do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007), por sua vez, estabeleceu que quando for causa de inadmissibilidade do recurso por outra razão, que não por falta de repercussão geral, deverá o relator submeter, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação aos demais ministros, ressaltando que esse procedimento só não será adotado nos casos em que a repercussão geral se presume.

Presume-se a existência de repercussão geral nos casos em que o recurso versar sobre matéria cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida em outra oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal ou nos casos em que o recurso versar sobre súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Excelso, de acordo com o artigo 543, §3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e o artigo 323, §2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

A possibilidade de intervenção de terceiros vem à tona no artigo 323, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), permitindo ao relator que, mediante decisão irrecurável, admita de ofício a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral, nos mesmos termos do artigo 543-A, §6º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Conforme estabelece o artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), ao receberem a manifestação do relator sobre a repercussão geral, terão os demais ministros da Suprema Corte de examinar parecer sobre a controvérsia, no prazo comum de vinte dias, por intermédio de meio eletrônico. Sendo que, caso não o façam nesse prazo, a existência da repercussão geral será presumida.

Se o processo não for informatizado o relator determinará a juntada aos autos da manifestação dos demais ministros e, sendo a decisão pela existência de repercussão geral, então o relator julgará o recurso ou marcará dia para o julgamento.

Na hipótese de ser negada a existência de repercussão geral, caberá ao relator formalizar e subscrever a decisão, de acordo com o artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

O artigo 325, § único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL) estabeleceu que o teor da decisão preliminar sobre a repercussão geral deve integrar a decisão do relator ou o acórdão e constar na publicação no Diário Oficial.

O artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL) estabelece que a decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e deve ser comunicada pelo relator à Presidência do Supremo Tribunal Federal, possibilitando assim que essa recuse os recursos futuros cuja matéria já houver sido declarada como carente de repercussão geral, nos termos do artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

Para Nery Jr. (2007, p. 941): “Salvo a impugnabilidade por embargos de declaração, a que todo acórdão está sujeito, a decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável”.

Este último artigo estabeleceu também que compete à Presidência do Supremo Tribunal Federal rejeitar aqueles recursos que não arguam a repercussão geral em preliminar formal e fundamentada e que, caso não o faça, o próprio relator do recurso poderá fazê-lo, embasado no artigo 327, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

Vale ressaltar que são passíveis de agravo todas as decisões que recusarem recursos extraordinários por falta de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral ou nas que esses forem inadmitidos com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Sendo distribuído recurso tratando de matéria suscetível de ser reproduzida em múltiplos feitos, a Presidência do Supremo Tribunal Federal ou o relator, de ofício ou mediante requerimento da parte, comunicará o fato aos tribunais ou turmas do juizado especial, possibilitando assim que cumpram o determinado no artigo 543-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), ou seja, que sobrestem a tramitação dos recursos fundados em idêntica controvérsia.

Por intermédio da Emenda Regimental nº 22, de 30 de novembro de 2007 (BRASIL, 2007) foram adicionados dois dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo que um deles, atinente à repercussão geral, inseriu o §4º ao artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2007), incluindo, entre as atribuições do relator, o dever de comunicar à Presidência as decisões sobre o sobrestamento de processos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

E por meio da Emenda Regimental nº 23, de 11 de março de 2008 (BRASIL, 2008) o Supremo Tribunal Federal adicionou o artigo 328-A ao seu Regimento Interno e, referente ao instituto da repercussão geral, determinou que o tribunal de origem não proferirá juízo de admissibilidade em relação aos recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que vierem a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito da repercussão da matéria daqueles que houverem sido selecionados, conforme o §1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Também em relação ao tribunal de origem, determinou que esses sobrestem os agravos de instrumento que forem interpostos contra decisões que não admitiram a interposição do recurso extraordinário, isso até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a existência de repercussão geral nos processos selecionados, tudo conforme o artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Sendo o mérito do recurso extraordinário julgado de forma contrária aos acórdãos recorridos, poderá o tribunal de origem se retratar ou remeter os agravos de instrumento à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010) introduziu o artigo 323-A ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), permitindo o julgamento de mérito, por meio eletrônico, de questões com repercussão geral nas hipóteses de reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Introduziu também o artigo 325-A, segundo o qual, após o reconhecimento da repercussão geral, serão distribuídos por prevenção, ao relator, os recursos relacionados ao mesmo tema.

4.4 CONCEITUAÇÃO JURÍDICO DOUTRINÁRIA

A repercussão geral, como já mencionado, é instituto que compõe um dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário e constitui uma forma de limitação do acesso ao Supremo Tribunal Federal, para que somente questões de grande relevância sejam apreciadas pela Suprema Corte.

Na lição de Wambier e Medina (2007, p. 241):

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o

recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

Referido instituto surgiu num contexto que busca uma maior celeridade do processo, já que o Poder Judiciário encontra-se saturado devido à enorme demanda e o pequeno número de julgadores. Dessa forma, buscando diminuir a quantidade de processos, surgiu o instituto da repercussão geral, por intermédio do qual são barrados os recursos extraordinários que não afetam toda a coletividade, possibilitando que a Suprema Corte exerça de fato a sua função principal que é a guarda da constituição.

No sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, extrai-se que o instituto da repercussão geral tem por finalidades:

Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Ao regular o instituto em comento, o artigo 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) estabeleceu:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (BRASIL, 1973).

No comentário de Marinoni e Mitidiero (2008, p. 33):

O art. 543-A do CPC (acrescentado pela Lei 11.418/2006) refere que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral”. Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Sendo uma questão prévia, preliminar, tem o Supremo Tribunal Federal de examiná-la antes de adentrar na análise do mérito do recurso. Todos os recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da matéria neles versada, têm de apresentar repercussão geral, sob pena de não conhecimento. [...] trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal³ – não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme dispõe o artigo legal supra, a repercussão geral terá de abarcar questões relevantes de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nesse aspecto, Wambier e

³ Ainda de acordo com Marinoni e Mitidiero (2008, p. 32-33) – “os pressupostos de admissibilidade recursal reputam-se intrínsecos quando concernem à existência, ou não, do poder de recorrer. São considerados extrínsecos, ao contrário, quando atinem ao modo de exercer esse poder. No primeiro grupo entram o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Acresce-se a esse rol, em caso de recurso extraordinário ou recurso especial, o enfrentamento da questão constitucional ou federal na decisão recorrida. No segundo, a regularidade formal da peça recursal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer”.

Medina (2007, p. 241, grifo nosso), exemplificam o que seria repercussão geral nos diferentes campos:

Relevância jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, a de *direito adquirido*. [...] **Relevância social** haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações. [...]. **Relevância econômica** haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc. **Repercussão política** haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

Para Gomes Júnior (2006):

Haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas também à coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual, não limitado às partes.

Como se pode ver, a repercussão geral não possui definição explícita pelo legislador, ou seja, não foram adotados critérios objetivos sobre de que forma se daria a repercussão geral, sendo apenas definidos em que campos da sociedade ela poderá existir, não podendo se falar, assim, em “decisão de natureza discricionária”, como segue:

Embora não se esteja diante de conceitos determinados, ou seja, daqueles cujo referencial semântico é facilmente identificável no mundo empírico, existem, indubitavelmente, critérios para que se possam identificar “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Deve-se afastar definitivamente a ideia de que se estabeleceria aqui diante de decisão discricionária. (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 246).

Consequentemente, a definição de repercussão geral passará a ser introduzida pela doutrina e principalmente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo como norte o interesse público no desfecho da lide levada ao conhecimento da Suprema Corte por intermédio do recurso extraordinário, sendo que, no geral, quando a decisão proferida nos autos deixar de afetar apenas as partes, mas a uma parte da população, então a causa possuirá repercussão geral.

A partir das premissas expostas passa-se a verificar a aplicabilidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários que versem sobre matéria criminal.

4.5 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL À MATÉRIA CRIMINAL

Inicialmente importa discorrerem-se breves linhas acerca da natureza do direito penal, do seu objeto e da sua função no contexto social. Na lição de Capez (2007, p. 01):

A natureza do Direito Penal de uma sociedade pode ser aferida no momento da apreciação da conduta. Toda ação humana está sujeita a dois aspectos valorativos diferentes. Pode ser apreciada em face da lesividade do resultado que provocou (desvalor do resultado) e de acordo com a reprovabilidade da ação em si mesma (desvalor da ação).

Assim, o direito penal tem como objeto aferir a conduta do indivíduo, sendo que tal conduta será apreciada de acordo com a sua lesividade e reprovabilidade. Dessa forma, estando a atitude do indivíduo tipificada na lei penal, será instruído o devido processo legal, pelo qual o indivíduo responderá, sendo ao final condenado a cumprir uma pena a ser fixada pelo juiz.

É o direito penal um ramo do direito público, o que significa que ao Estado cabe sancionar os indivíduos que descumprem com suas imposições legais. No entender de Carvalho (2011, grifo nosso):

Convém rememorar que o Estado avocou para si, com exclusividade, a função de realizar justiça, vedando, portanto, aos particulares a possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, **somente o Estado poderá impor sanção de caráter penal** (jurisdição necessária), no interesse da sociedade, através do procedimento estabelecido em lei (integralidade do rito), com imperiosa e inafastável resistência técnica (indispensabilidade da defesa), de tal foram que a imposição de pena, de forma justa, adequada e proporcional ao fato praticado, assegurando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros correlatos, tem respaldo o legal e legitimidade demandados por toda sociedade (realização da justiça plena).

O direito penal detém, além destas, inúmeras outras peculiaridades que o diferencia das demais esferas do direito e que justificam o fato de ser ele regido por intermédio de leis materiais e processuais próprias.

No entanto, em relação ao instituto da repercussão geral, temos que esse foi regulado apenas no âmbito do direito processual civil, por intermédio dos dispositivos legais suprarreferidos, estando a legislação processual penal silente até então, o que criou uma verdadeira lacuna no ordenamento jurídico.

Em que pese o fato de o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) admitir, no artigo 3º a sua “interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, não se pode negar que o direito processual penal é ramo autônomo que requer regulamentação própria, sendo que as alterações do campo civilista não repercutem, necessariamente, na esfera criminal.

Para Carvalho (2001):

Para que se possa impor a comprovação da repercussão geral ao recurso extraordinário manejado na esfera criminal, faz-se, inexoravelmente, a necessária alteração do Código de Processo Penal, como já ocorreu no Código de Processo

Civil, nos termos da Lei. 11.418 de 2006. Registre-se, desde já, por oportuno, que as alterações na esfera processual civil não repercutem, necessariamente, no direito processual penal, como, por exemplo, a divergência no prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento no âmbito penal e civil, não se aplicando as alterações ocorridas na seara processual civil.

No cotejo das doutrinas de direito processual penal, tem-se uma vasta quantidade destas que simplesmente não se manifestam a respeito da diferenciação da aplicação da repercussão geral em matéria criminal. Encontram-se apenas descrições breves acerca do procedimento de interposição do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal e da necessidade da arguição da repercussão geral para o seu manejo.

Convém ressaltar, no entanto, que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao incluir o instituto da repercussão geral no seu texto, como visto, não restringiu a exigência desse somente à matéria de natureza civil, por onde conclui-se que a matéria criminal também é abrangida pela nova exigência constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário.

Nesse passo, a maior dúvida gera em torno de saber-se se as alterações promovidas na legislação federal destinadas a regulamentar o instituto da repercussão geral no âmbito civil aplicam-se também às questões controversas de natureza criminal.

Tal discussão se faz necessária na medida em que, como já se expôs anteriormente [item 4.1], o artigo 102, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não é autoaplicável, o que exigiu a adição da Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006) ao ordenamento jurídico, possibilitando que a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário tivesse efetividade prática.

Entretanto, a Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006) tratou da matéria inserindo os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), não se referindo em nenhum momento ao processo penal.

Ora, é sabido que as lacunas na legislação devem ser supridas pelos costumes, pela equidade, pelos princípios gerais do direito e pela analogia.

No entender de Nucci (2006, p. 72):

O Código de Processo Penal admite, expressamente, que haja interpretação extensiva, pouco importando se para beneficiar ou prejudicar o réu, o mesmo valendo no tocante à analogia. Pode-se, pois, concluir que, admitido o mais – que é a analogia – cabe também a aplicação da interpretação analógica, que é o menos. Interpretação é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria [...]. Analogia, por sua vez, é um processo de integração do direito, utilizado para suprir lacunas. Aplica-se uma norma existente para uma determinada situação a um caso concreto semelhante, para o qual não há qualquer previsão legal.

Dessa forma, ao aplicar o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) à legislação processual penal, o magistrado estaria utilizando-se da analogia como meio de integração da lacuna legislativa.

O grande problema na utilização desse método de integração é a incompatibilidade de outros dispositivos constantes no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) ao direito processual penal, sobretudo no tocante aos recursos, como é o caso do prazo do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), interposto contra decisão que não admitir a interposição de recurso especial ou de extraordinário.

Ocorre que o artigo 544 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) foi revogado por pela Lei nº 8.038/1990 (BRASIL, 1990) que estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para o manejo do agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, no caso de decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial, respectivamente.

Em 1994, o artigo 544 do Código de Processo Civil foi alterado mais uma vez, agora por intermédio da Lei nº 8.950/1994 (BRASIL, 1994), que fixou em 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

Tais alterações geraram controvérsia, uma vez que já não mais se distinguia qual seria o prazo para a interposição do recurso extraordinário ou especial em matéria criminal, ou seja, se 10 (dez) dias, conforme determinou a novel redação dada ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) ou 05 (cinco) dias, conforme dispunha o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 (BRASIL, 1990).

Neste ponto, a jurisprudência dos tribunais superiores foi consolidada no sentido de que o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) não havia revogado expressamente o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 (BRASIL, 1990), de modo que a sua revogação tácita, como ocorreu, não abrangia os recursos que tratassem de matéria criminal.

Com isto, criou-se o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário na esfera cível e outro, de 05 (cinco) dias para a propositura de agravo de instrumento contra decisão denegatória desses recursos em matéria criminal.

Em silogismo com este raciocínio chegou-se a acreditar que o Supremo Tribunal Federal não aplicaria a regulamentação do instituto da repercussão geral constante no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) ao direito processual penal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006) ao disciplinar o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, tratou de matéria onde existe lacuna na legislação processual penal, enquanto que na questão do prazo para a interposição do agravo de instrumento, não havia lacuna legislativa, já que a Lei nº 8.038/1990 (BRASIL, 1990) não havia sido revogada pela Lei nº 8.950/1994 (BRASIL, 1994).

Segue a decisão na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu ser aplicável o instituto da repercussão geral, com as regulamentações constantes no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e no seu Regimento Interno (BRASIL), aos recursos extraordinários que versem sobre matéria criminal, *in verbis*:

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua

vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007. (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Desta forma, temos que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), com as alterações promovidas pela Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006), aplica-se subsidiariamente às controvérsias existentes em matéria criminal, ou seja, o instituto da repercussão geral é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria criminal e deve ser manejado observando-se os ditames constantes no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

Assim entendido, ou seja, compreendido que a repercussão geral da questão suscitada há de ser demonstrada a fim de possibilitar a apreciação do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria criminal, cumpre conhecer-se os recursos extraordinários criminais levados ao exame do Tribunal Excelso e que foram, ou não, admitidos como possuidores de repercussão geral. É o que se pretende demonstrar no próximo capítulo.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL

Desde a criação do instituto da repercussão geral e da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendendo que este é aplicável aos recursos extraordinários que versem sobre questões criminais, nove foram os recursos extraordinários em matéria crime apreciados pela Suprema Corte até os dias atuais¹, sendo que em sete deles entendeu-se estar presente o pressuposto da repercussão geral e, apenas em dois, o Tribunal deixou de admitir o recurso, alegando a ausência de referido pressuposto.

Observa-se ainda que os casos em que os recursos extraordinários não foram admitidos ocorreram por força da ausência de ofensa direta e frontal à Constituição Federal, sendo que, para o Tribunal Excelso, nestes casos, não havendo questão constitucional para examinar, por consequência também não há que se falar na presença de repercussão geral.

Visando conhecer referidas decisões, foi feito uma análise jurisprudencial da Corte, trazendo-se as ementas dos acórdãos seguidas de um breve comentário esclarecendo o conteúdo do julgado, como segue.

5.1 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL PROVIDOS DE REPERCUSSÃO GERAL

1) Recurso extraordinário nº 560900, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO POSTA AOS CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL (EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CRIMINAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A RESTRIÇÃO, COM BASE NA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (BRASIL, 2008).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que se considerou inconstitucional a

¹ Ou seja, até 30 de maio de 2011.

restrição posta à participação em concurso público de formação de Cabos da Polícia Militar, fundada na circunstância de o candidato ter sido denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho e falsa perícia).

Sustentou-se violação ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na medida em que “faz-se necessário que policiais que estejam sendo investigados pelo cometimento de crimes e sérios desvios de conduta não sejam promovidos enquanto permanecerem nessa situação, porquanto que isso afeta o senso de disciplina e hierarquia ínsitas da função policial militar”.

O relator do recurso, Ministro Joaquim Barbosa entendeu que:

No presente caso, é inequívoco que a definição acerca da validade da restrição posta aos candidatos à aprovação em concurso para cargo ou função pública, fundada na existência de denúncia criminal, transcende o interesse subjetivo das partes, pois interessa a todos os entes federados e a todas as entidades submetidas à feitura de certames públicos para contratação de pessoal. Trata-se de importante sinalização quanto ao alcance do artigo 5º, LVII da Constituição, aplicável à regência dos concursos públicos. (BRASIL, 2008).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do relator do presente recurso, entendeu que esse é dotado da repercussão geral a que fazem alusão os artigos 102, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), 543-A, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL).

2) Recurso extraordinário nº 591563, assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Reincidência. Decisão que afastou a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. Questão da recepção da norma pela Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de recepção, pela Constituição da República, do art. 61, I, do Código Penal. (BRASIL, 2008).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o Ministério Público do Rio Grande do Sul alega que referido acórdão afasta a agravante da reincidência, sob o argumento de que essa não foi recepcionada pela Constituição Federal, bem como por entender que a reincidência faz presente o superado direito penal do autor e representa indisfarçável “*bis in idem*”, acabando por contrariar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena – artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O recorrente apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Sustenta o relator do processo, Ministro Cezar Peluso:

A questão suscitada versa sobre importantíssima matéria, que demanda reflexão da Corte, acerca da admissibilidade constitucional do agravamento da pena criminal, imposta por certo fato, em virtude de o réu já ter sido condenado por fato diverso.

Ou seja, trata-se de indagar se a norma de agravamento da pena por reincidência não significa autorização de dupla punição pelo mesmo fato (o réu seria punido duas vezes pelo fato objeto da primeira condenação, cuja pena já se exauriu), isto é, “bis in idem”. (BRASIL, 2008).

Assim, o relator entendeu que o tema possui profundo reflexo no “*ius libertatis*”, bem jurídico fundamental, e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa, sendo dotado de repercussão geral.

3) Recurso extraordinário nº 593443, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA ANTE AS RAZÕES VEICULADAS. O trancamento da ação penal pressupõe situação enquadrável em uma das hipóteses contempladas em lei, surgindo, ante visão diversa, a repercussão geral própria ao extraordinário no que se obstaculizou a atuação do Ministério Público em favor da sociedade e o crivo do Juízo mediante a sentença de pronúncia, ou não, a ser prolatada. (BRASIL, 2009).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, com base na alínea “a” do permissivo constitucional [artigo 102, inciso III], em que se alega a transgressão do artigo 129, inciso I e do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No caso, o Superior Tribunal de Justiça, em habeas corpus impetrado em favor dos acusados, trancou a ação penal na qual se imputava aos pacientes a prática do crime de homicídio qualificado. Entendeu o Tribunal que faltava à espécie justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

O Órgão Ministerial, inconformado, recorreu extraordinariamente alegando, em síntese, que narrou com clareza a conduta supostamente delituosa, descrevendo as respectivas circunstâncias, o que afasta a possibilidade de rejeição da denúncia. Sustentando ainda que, só é possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em sede de habeas corpus, em hipóteses outras que não as do caso em tela.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão trazida se apresenta relevante do ponto de vista jurídico e social, transcendendo os interesses subjetivos da causa, porquanto em jogo a soberania do Tribunal do Júri e das funções institucionais do Ministério Público.

O relator do processo, Ministro Marco Aurélio, entendeu estar-se “diante de quadro a ensejar o pronunciamento do Supremo, muito embora na via do recurso extraordinário, já que outra não poderia ser acionada”. (BRASIL, 2009).

Concluiu-se assim pela existência de repercussão geral.

4) Recurso extraordinário nº 597270, assim ementado:

AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (BRASIL, 2009).

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não admitiu a fixação da pena base abaixo do mínimo legal.

Neste caso, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral, mas acabou por reafirmar a jurisprudência a respeito do assunto, entendendo que atenuantes genéricas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim foi negado provimento ao recurso e também determinado a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

5) Recurso extraordinário nº 593727, assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. (BRASIL, 2009).

Trata-se de recurso extraordinário em que o recorrente sustenta que a realização de procedimento investigatório de natureza penal pelo Ministério Público ultrapassa suas atribuições funcionais, definidas na Constituição Federal, violando assim o artigo 5º, incisos LIV e LV, o artigo 129, incisos III e VIII e o artigo 144, inciso IV, §4º, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Tribunal, no presente caso, nos termos do voto do relator, Ministro César Peluso, entendeu que a questão suscitada versa sobre relevantíssima matéria, acerca da constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, “o que interessa ao bem jurídico fundamental da liberdade e, como tal, transcende os limites subjetivos da causa, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral”. (BRASIL, 2009).

6) Agravo de instrumento no Recurso extraordinário nº 762146, assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Transação penal. Homologação. Efeitos de decisão condenatória. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a

imposição de efeitos de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95. (BRASIL, 2009).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Estado do Paraná.

Sustenta o recorrente que a aplicação de sanção penal e dos efeitos de sentença penal condenatória em virtude de decisão homologatória de transação penal ofende os princípios do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência, violando assim o artigo 5º, incisos LIV, LVII, XXII e XXXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O relator do processo, Ministro César Peluso, entendeu que a questão versa sobre relevante matéria constitucional, na qual se discute sobre a possibilidade da imposição dos efeitos próprios de sentença penal condenatória à transação penal, prevista na Lei 9.099/1995, o que interessa aos bens jurídicos fundamentais da liberdade e da propriedade, transcendendo assim os limites subjetivos da causa e, como consequência, sendo dotada de repercussão geral.

7) Recurso extraordinário nº 602072, assim ementado:

ACÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (BRASIL, 2009).

Trata-se de recurso extraordinário proposto contra decisão que admitiu a propositura de ação penal quando não cumpridas as condições estabelecidas na proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

O Tribunal, por unanimidade e, nos termos do voto do relator do processo, Ministro César Peluso, reconheceu a existência de repercussão geral, mas não deu provimento ao apelo, sustentando, em apertada síntese, que é sim plenamente possível a propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/1995).

5.2 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM MATÉRIA CRIMINAL NÃO PROVIDOS DE REPERCUSSÃO GERAL

1) Agravo de Instrumento no Recurso extraordinário nº 742460, assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. **Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.** (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos seus membros, recusou o recurso extraordinário, sob o fundamento de inexistir repercussão geral da questão, uma vez que não houve ofensa direta e frontal à Constituição Federal. Sendo que no voto do relator, Ministro Cezar Peluso, colhe-se:

Tratando-se, pois, de matéria de índole **infraconstitucional**, tem-se que a suposta violação apontada configura, aqui, o se chama mera **ofensa reflexa**, também dita **indireta**, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização depende de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente o Código Penal.

[...]

Ante o exposto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, §2º, do RISTF). (BRASIL, 2009, grifo do autor).

2) Agravo de instrumento no Recurso extraordinário nº 754008, assim ementado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Progressão de regime. Requisitos. Interpretação do art. 112 da LEP. Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, versando sobre a análise dos requisitos para concessão de progressão de regime à luz da nova redação do art. 112 da LEP, pela Lei nº 10.792/03, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), trata de matéria infraconstitucional.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o recorrente alega que:

O Órgão Julgador contrariou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, ao esposar atendimento no sentido de que o adimplemento do lapso temporal e atestado de bom comportamento carcerário são suficientes para a concessão da progressão de regime carcerário, reformando a decisão de 1º grau que indeferiu o benefício ao recorrido, independentemente de exaustiva demonstração de que não restou implementado o requisito subjetivo à concessão da benesse e que, em nenhum momento pretendeu-se, através da modificação legislativa implementada pela Lei 10.792/03, autorizar a concessão dos benefícios ali tratados exclusivamente com o implemento do requisito objetivo (período de pena cumprida) e exigência de atestado do Diretor do estabelecimento prisional. (BRASIL, 2009).

No entanto, o relator do processo, Ministro Cezar Peluso, manifestou-se pela ausência de repercussão geral no presente caso, em virtude da mesma tratar de questão de

índole infraconstitucional, ou seja, se houve ofensa à Constituição Federal, essa se deu de modo reflexo, ou indireto, o que desautoriza a interposição do apelo excepcional.

Assim, considerando que o Tribunal já havia sentado entendimento no sentido de que se reputa ausente a repercussão geral quando a decisão atacada tratar de ofensa indireta à Constituição Federal, o presente recurso não foi admitido.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário em matéria criminal.

É indiscutível o interesse social em tornar a justiça mais ágil e, por isso mesmo, eficaz. Há interesse também que as causas que tratem de assuntos semelhantes tenham decisões uniformes, evitando soluções conflitantes e, bem assim, promovendo a pacificação social.

Atentando ao fato de que o Supremo Tribunal Federal encontra-se cada vez mais sobrecarregado, ora por questões limitadas a resolver as pretensões das partes envolvidas, ora por lides que, apesar de terem interesse social, tratem de questões extremamente similares, que podem ser resolvidas com um único posicionamento da mais alta corte do país; o legislador criou o instrumento da repercussão geral para alcançar o intento de tornar célere e uniforme a prestação jurisdicional, ao menos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira foi introduzido o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que previu em linhas gerais o instituto da repercussão geral, mas deixou à lei a regulação, tendo em conta que a previsão do texto constitucional não é norma autoaplicável.

Assim, a Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006) introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), regulando em linhas gerais a matéria no âmbito do processo civil, mas condicionando a execução do instituto à sua regulamentação do Supremo Tribunal Federal, através do seu Regimento Interno (BRASIL).

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal editou por intermédio da Emenda Regimental nº 21 (BRASIL, 2007), de 03 de maio de 2007, os dispositivos regimentais que tornavam o instituto exequível.

Estava criado o novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, qual seja, o instituto da repercussão geral.

Entretanto, uma situação muito delicada no que toca aos recursos extraordinários em matéria criminal é que apenas o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) foi modificado, ficando pendente a questão referente à aplicação deste diploma legal aos casos de natureza criminal.

Tal questão até então emblemática chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que posicionou-se no sentido de que, apesar do silêncio da legislação processual penal, o instituto da repercussão geral aplica-se aos casos criminais, integrada por analogia pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e pelas disposições constantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL), como se pôde constatar no cotejo das jurisprudências analisadas neste trabalho.

É certo que houve benefício trazido ao Supremo Tribunal Federal após a criação do instituto da repercussão geral, uma vez que diminuiu consideravelmente a sobrecarga de processos levados à Corte para análise, dando espaço para que a mesma se dedique exclusivamente a temas de relevância geral e de caráter constitucional. No entanto, também é certo que, ante as peculiaridades do processo crime, o ideal seria uma legislação específica, que disciplinasse a matéria no bojo do Código de Processo Penal, de modo a evitar possíveis incompatibilidades fartamente constatadas quando o Judiciário utiliza-se da analogia como meio de suprir a lacuna da lei.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALENCAR, Rosmar A. R. C. de; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

ALVIM, Eduardo Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Francisco da Silva (Org.). **Dicionário UNESP do Português Contemporâneo**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 80133**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp?livre=@cod=0431>>. Acesso em: 13 maio 2011.

_____. _____. **Súmula 347**. Brasília, DF, 23 abr. 2008. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0347.htm>. Acesso em 07 jun. 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 664567**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 05 set. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000005129&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 09 jun. 2011.

_____. _____. **Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 742460**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 27 ago. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603251>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

_____. _____. **Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 762146**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 03 set. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589619>>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____. _____. **Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 754008**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 24, set. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623445>>. Acesso em: 29 maio 2011.

_____. _____. **Agravo Regimental nº 508123**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 31 maio 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=319769>>. Acesso em: 28 maio 2011.

_____. _____. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6658538**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 03 fev. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579939>>. Acesso em: 23 maio 2011.

_____. _____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 461327**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623138>>. Acesso em: 29 maio 2011.

_____. _____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 4888271**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=576917>>. Acesso em: 22 maio 2011.

_____. _____. **Apresentação do Instituto da Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. _____. **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 814853**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 10 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623445>>. Acesso em: 29 maio 2011.

_____. _____. **Embargos de Declaração no Inquérito Policial nº 2.727**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 25 mar. 2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610558>>. Acesso em: 13 maio 2011.

_____. _____. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 2452149**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 21 mar. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=333484>>. Acesso em: 21 maio 2011.

_____. _____. **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Emenda Regimental nº 22, de 30 de novembro de 2007**. Acresce inciso XVI-A ao art. 13 e § 4º ao art. 21 do Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Emenda Regimental nº 23, de 11 de março de 2008**. Acrescenta o art. 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010**. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_maio_2011.pdf>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 1887036**. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 04 ago. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=230549>>. Acesso em: 19 maio 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 231452**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 31 ago. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=253702>>. Acesso em: 29 maio 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 560900.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08 fev. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=517171>>. Acesso em 27 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 565643.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 17 jun. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539403>>. Acesso em 22 maio 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 591563.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 23 out. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557629>>. Acesso em 27 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 593443.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589619>>. Acesso em 28 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 593727.** Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 27 ago. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603251>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 597270.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589619>>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____. _____. **Recurso Extraordinário nº 602072.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 19 nov. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=589619>>. Acesso em: 29 jun. 2011.

_____. _____. **Regimento Interno.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_maio_2011.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. _____. **Repercussão Geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 279.** Brasília, DF, 13 dez. 1963a. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=279.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 281.** Brasília, DF, 13 dez. 1963b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=281.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 283.** Brasília, DF, 13 dez. 1963c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=283.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 284.** Brasília, DF, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=284.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 310.** Brasília, DF, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=310.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 322.** Brasília, DF, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=322.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 356.** Brasília, DF, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. _____. **Súmula 456.** Brasília, DF, 01 out. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=456.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

_____. **Dec. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 23 maio 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 07 jun. 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 20 maio 2011.

_____. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm>. Acesso em: 29 maio 2011.

_____. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8038.htm>>. Acesso em: 22 maio 2011.

_____. **Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: <<http://www.leidireto.com.br/lei-8950.html>>. Acesso em: 06 jun. 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Efeitos dos Recursos.** In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 10.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Esdras. **A Repercussão Geral ou Transcendência no Recurso Extraordinário em Matéria Criminal.** Disponível em: <www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_criminal_esdras.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2011.

CONVENÇÃO, Americana Sobre os Direitos Humanos. 1992. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em 17 maio 2011.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2007, v.3.

FARIA, Antônio Bento de. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Records, 1960, v. 2.

GOMES JÚNIOR, Luís Manoel. **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Aspectos** polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 10.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Recursos no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário** – 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MATOS, Roberto de Assis. **Repercussão geral. Análise crítica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2063, 23 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12377>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

MEDEIROS, Taissa Souza. **A repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1721, 18 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11056>>. Acesso em: 15 jun. 2011.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Introdução ao controle de constitucionalidade, difuso e concentrado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1005, 2 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8186>>. Acesso em: 06 jun. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podvim, 2007.

NERY Jr., Nelson. Ainda sobre o prequestionamento. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004a.

_____. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. **A Lei nº 11.418/06 e a repercussão geral no recurso extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1315, 6 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9470>>. Acesso em: 31 maio 2011.

PONTES DE MIANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil (de 1939)** t. IV, 2ª. ed., Rio de Janeiro, 1959.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos Recursos Cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão criminal nº 7001911474-3**. Relator: Des. Roque Miguel Frank. Santa Maria, 25 maio 2007. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70019114743&num_processo=70019114743&codEmenta=1934349&temIntTeor=true>. Acesso em: 13 maio 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário, analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TIBÚRCIO, Flávio Corrêa. **A Reforma do Judiciário e o novo Recurso Extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 541, 30 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6137>>. Acesso em: 25 maio 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal e de Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Processo Penal**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. 4.

VILAS BOAS, Alberto. Considerações sobre o recurso especial e o recurso extraordinário. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 3,

jul./dez., 2001. Disponível em:

<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/356/considera%C3%A7oes%20recurso%20especial_Vilas%20Boas.pdf?sequence=1>. Acesso em 29 maio 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 241.